

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO LATINO AMERICANO DE ESTUDOS AVANÇADOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA CIDADÃ

MAGUINÓRES FERREIRA PEREIRA

**CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE:**

As facções criminosas e a restrição aos direitos assegurados pela Lei de  
Execuções Penais – LEP

Porto Alegre, outubro de 2020.

MAGUINÓRES FERREIRA PEREIRA

**CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE:**

As facções criminosas e a restrição aos direitos assegurados pela Lei de  
Execuções Penais – LEP

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Cidadã da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como exigência parcial para obtenção do Título de Mestra em Segurança Cidadã.

Orientadora: Dra. Lígia Mori Madeira

Porto Alegre, outubro de 2020.

## CIP - Catalogação na Publicação

Pereira, Maguinóres Ferreira  
Cadeia Pública de Porto Alegre: As Facções  
Criminosas e a Restrição aos Direitos Assegurados pela  
Lei de Execuções Penais - LEP / Maguinóres Ferreira  
Pereira. -- 2020.  
91 f.  
Orientadora: Lígia Mori Madeira.

Dissertação (Mestrado Profissional) -- Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e  
Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em  
Segurança Cidadã, Porto Alegre, BR-RS, 2020.

1. Prisões. 2. Facções. 3. Cadeia Pública de Porto  
Alegre. 4. Lei de Execuções Penais. 5. Laudos  
Psicossociais. I. Madeira, Lígia Mori, orient. II.  
Titulo.

Maguinóres Ferreira Pereira

**CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE:**

As facções criminosas e a restrição aos direitos assegurados pela Lei de Execuções Penais –  
LEP

Dissertação submetida ao programa de pós-graduação em Segurança Cidadã da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Cidadã.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2020.

Resultado: Aprovada.

BANCA EXAMINADORA:

---

José Vicente Tavares dos Santos  
ILEA  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Rochele Feline Fachinetto  
Departamento de Sociologia  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Christiane Russomano Freire  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

Dedico aos meus dois amigos de infância João e Mauro, assassinados, cuja existência foi permeada pelo racismo estrutural e suas consequências.

## AGRADECIMENTOS

Neste trabalho concluo uma etapa importante, que se iniciou com o ingresso na primeira turma do programa de Mestrado em Segurança Cidadã da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Antes de tecer breves agradecimentos, cabe dizer que todas as atividades realizadas no Mestrado e a possibilidade de escrever sobre sistema penitenciário foram a realização de um sonho gestado há mais de 20 anos, quando me formei em Direito na Universidade Católica de Pelotas. Foi uma etapa também de grande aprendizado e autoconhecimento.

Começo agradecendo à minha orientadora, Lígia Mori Madeira, por ter acreditado nas minhas possibilidades mesmo em momentos em que eu não me permitia acreditar e por ter sempre me mostrado novas perspectivas e entendido coisas que eu queria dizer e que, em um primeiro momento, não estavam muito claras para mim.

Quero agradecer aos professores da banca de qualificação do Mestrado, Professor Dr. José Vicente Tavares dos Santos, Professora Dra. Cristiane Russomano Freire e Professora Dra. Rochele Fachinetto, pela leitura crítica e atenta.

Agradeço à Dra. Sonáli da Cruz Zluhan, Juíza da 1ª Vara de Execuções Criminais, por ter me permitido realizar a consulta aos processos de execução de apenados na Cadeia Pública de Porto Alegre, bem como agradeço ao pessoal do cartório que me forneceu todas as informações solicitadas sempre de forma gentil e atenciosa, muito embora, com minha pesquisa, eu obviamente estivesse alterando as suas rotinas de trabalho. Agradeço às entrevistadas que, de forma tão generosa, dispuseram-se a falar sobre suas rotinas de trabalho.

Agradeço também às professoras e aos professores do Programa de Pós-Graduação em Segurança Cidadã e especialmente à Letícia Schabbach, pelas ocasiões em que discutiu o objeto do trabalho, além de disponibilizar materiais e compartilhar seu conhecimento. Também aos colegas pelo carinho, troca de experiências e possibilidades de aprendizado.

Agradeço à minha família, amigos e amigas, especialmente à Rita pela colaboração permanente e discussão sobre o trabalho. Também à Liciane pelas dicas iniciais e que foram tão valiosas no decorrer da escrita. À Joseane pela revisão deste texto e também pelo carinho

demonstrado. Aos meus pais, Dení e José Antônio, por terem sempre incentivado os meus estudos, e agradeço especialmente ao meu filho Eduardo Pereira de Barros por ter – nos momentos em que tive que me ausentar para desenvolver a pesquisa ou a escrita – entendido “que o trabalho da mãe era importante”.

*As dores que ficam são as liberdades que nos faltam.*

Manifesto dos Estudantes de Córdoba (1918)

## RESUMO

Neste trabalho, propusemos analisar a influência exercida pelas facções criminosas atuantes na Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPA) no acesso, por parte dos apenados, a direitos, como o de trabalhar, o de estudar, entre outros, estabelecidos pela Lei de Execuções Penais – LEP. Analisamos o perfil dos apenados, como são indicados para trabalho e como se dá o seu acesso às remições previstas na LEP. Investigamos também o acesso dos apenados ao estudo, bem como os processos para apuração de falta grave. Realizamos uma análise qualitativa, por meio de descrição e estudo de informações coletadas em processos de apenados da CPPA. Também foram entrevistadas psicólogas que atuam no sistema penitenciário. Como resultado, constatamos que as facções criminosas que atuam na CPPA interferem no acesso a trabalho e estudo. Quanto ao trabalho dos psicólogos, além de sofrer a influência das facções, este ainda é precarizado pela falta de entendimento do que é o fazer desse profissional. Há carência de defesa nos processos para apuração de falta grave, o que nos leva a verificar a importância da presença da Defensoria Pública no ambiente prisional, bem como a relevância de ações coletivas impetradas pela Defensoria em defesa dos direitos mínimos dos apenados. Constatamos ainda a necessidade do desencarceramento, aliado ao acesso aos atendimentos previstos na LEP, bem como da busca por interações positivas entre os apenados e a comunidade.

**Palavras-chave:** Prisões. Facções. Cadeia Pública de Porto Alegre. Defensoria Pública. LEP. Laudos Psicossociais. Remição.

## ABSTRACT

In this paper, we intended to analyze how the criminal groups operating inside Porto Alegre's Public Prison (CPPA) influenced the inmates' access to rights such as work and study, among others, established by the Penal Execution Law – LEP. We analyzed the inmates' profiles, how they were nominated to work, and how they had access to the remissions foreseen by the LEP. We also investigated the inmates' access to study, as well as the processes of serious violation assessment. We performed a qualitative analysis, describing and studying data collected from the prosecutions of CPPA inmates. We also interviewed female psychologists working within the prison system. As result, we found that the criminal groups operating inside CPPA interfere with access to work and study. As for the work of the psychologists, besides suffering with the influence of the criminal groups, it is also undervalued due to the lack of understanding about the practice of these professionals. There is a defense deficiency in the processes of serious violation assessment, which leads us to verify the importance of the Office of the Public Defender to the prison system, as well as the relevance of collective actions filed by the Public Defender in defense of the minimum rights of the inmates. We also found the need of dis-imprisonment, combined with access to services foreseen by the LEP, as well as the search for positive interactions between the inmates and the community.

**Keywords:** Prison. Criminal Groups. Porto Alegre's Public Prison. Office of the Public Defender. Penal Execution Law. Psychosocial Reports. Remission.

## LISTA DE QUADROS

<b>QUADRO 01.</b>	Cadeia Pública de Porto Alegre – Espacialização	34
<b>QUADRO 02.</b>	Recibo de Cadastro de Inspeção	53
<b>QUADRO 03.</b>	Cor: dados apresentados	54
<b>QUADRO 04.</b>	Escolaridade	54
<b>QUADRO 05.</b>	Exemplos de Faltas Graves Aplicadas	57
<b>QUADRO 06.</b>	Número de mortos a cada 10.000 presos	71
<b>QUADRO 07.</b>	Dotação Orçamentária do Sistema de Justiça	77
<b>QUADRO 08.</b>	Atendimentos da Execução Penal em 2019	77
<b>QUADRO 09.</b>	Atendimentos DPE Outubro/2019	78

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	-	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	-	Constituição Federal
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	-	Departamento Penitenciário
DPE	-	Defensoria Pública Estadual
DPU	-	Defensoria Pública da União
EC	-	Emenda Constitucional
FUNPEN	-	Fundo Penitenciário
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	-	Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário
IPEA	-	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	-	Lei de Execuções Penais
NEEJA	-	Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos
NEV	-	Núcleo de Estudos da Violência
ONG	-	Organizações Não Governamentais
PCC	-	Primeiro Comando da Capital
PNASP	-	Plano Nacional de Assistência à Saúde no Sistema Penitenciário
RDD	-	Regime Disciplinar Diferenciado
RDP	-	Regime Disciplinar Penitenciário
RS	-	Rio Grande do Sul
STF	-	Supremo Tribunal Federal
SUSEPE	-	Superintendência dos Serviços Penitenciários
VEC	-	Vara de Execuções Criminais

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
1.1 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	19
<b>2. PRISÕES E FACÇÕES: UM BREVE PERCURSO .....</b>	<b>20</b>
<b>3. DIREITOS E ACESSOS: UMA EQUAÇÃO COMPLEXA .....</b>	<b>39</b>
<b>4. ENTENDENDO AS DINÂMICAS DA PRISÃO .....</b>	<b>49</b>
4.1 CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE – CPPA .....	52
4.2 PERFIL DOS APENADOS .....	53
4.3 ACESSO AO TRABALHO E AO ESTUDO .....	61
4.4 SOBRE A SUPERLOTAÇÃO NAS GALERIAS .....	64
4.5 SOBRE O ACESSO ÀS REMIÇÕES PENAIS .....	67
4.6 SOBRE A SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL .....	70
4.7 SOBRE O TRABALHO DOS PROFISSIONAIS .....	72
<b>5. DEFENSORIA PÚBLICA .....</b>	<b>74</b>
5.1 ATUAÇÃO DA DPE .....	76
5.2 PROCESSOS ANALISADOS: SOBRE O ATENDIMENTO JURÍDICO PRESTADO.....	78
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>83</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Em 2017 havia 726.354 pessoas presas, índice que aumentou mais que o triplo desde o ano 2000 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019, p. 194). Nesse contexto de superlotação, a gestão das cadeias muitas vezes é compartilhada com facções criminosas<sup>1</sup> – Sérgio Adorno (1995, 2013, 2019), Camila Nunes Dias (2011, 2013), Salla (2017) e outros. Esse ambiente de abandono do Estado, aliado ao superencarceramento, à falta de dignidade nas condições de cumprimento da pena, à desproporção entre presos e funcionários, impossibilita a gestão prisional pela administração, que muitas vezes acaba sendo realizada pelos apenados. Essa conjuntura facilita a criação, estruturação e ramificação de grupos marginais que objetivam a autoproteção, bem como a obtenção de colaboradores para o cometimento de novos crimes.

No ano de 2017, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019, de um total de 726.354 pessoas encarceradas, 706.619 estavam recolhidas no sistema penitenciário e 19.735 em secretarias de segurança e carceragens. O total de vagas era de 423.242, havendo um déficit de vagas de 303.112. A taxa de ocupação era de 171,62%, e a chamada taxa de aprisionamento,<sup>2</sup> de 349,78 – a cada 100 mil habitantes. A criação de novas vagas no sistema é a solução pontual que tem sido apresentada, o que apenas realimenta o apetite do sistema de justiça pelo encarceramento.

A questão penitenciária – conceito criado por Thompson em 1976 no livro de mesmo nome – refere-se, dentre várias questões, às imbricações existentes entre o sistema penitenciário, o sistema de justiça criminal e as estruturas sócio-político-econômicas.

No momento, esposo o ponto de vista de que a questão penitenciária não tem solução 'em si', porque não se trata de um problema 'em si', mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai

---

<sup>1</sup> Dos vários conceitos existentes para o termo “facções criminosas”, opto pelo utilizado na pesquisa de mestrado de Shimizu: “grupos de pessoas em que se verificam relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes como um de seus modos de atuação dentro e fora dos presídios”. (SHIMIZU, 2011, p. 83-84).

<sup>2</sup> O cálculo da taxa de aprisionamento é feito pela razão entre o número de pessoas presas e a quantidade populacional, e o resultado é multiplicado por 100.000.

alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária (1991, p. 110).

Sobre a questão penitenciária, temos a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347<sup>3</sup>, na qual o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu “O Estado das Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário; sua importância reside no fato de o Judiciário assumir sua responsabilidade, não apenas repassando-a ao executivo e ao legislativo.

PLENÁRIO. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental – O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que foi discutida a configuração do chamado ‘estado de coisas inconstitucional’ relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. No caso, alegava-se estar configurado o denominado, pela Corte Constitucional da Colômbia, ‘estado de coisas inconstitucional’, diante da seguinte situação: violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridade. (ADPF-347)

---

<sup>3</sup> Postulava-se o deferimento de liminar para que fosse determinado aos juízes e tribunais: a) que lançassem, em casos de decretação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não se aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no art. 319 do CPP; b) que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais que considerassem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) ao juiz da execução que viesse a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção; e f) que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal; g) que fosse determinado ao CNJ que coordenasse mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal, em curso no País, que envolvessem a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f”; h) à União que liberasse as verbas do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos – v. Informativos 796 e 797.

Dos pedidos feitos nessa ação, apenas dois foram reconhecidos cautelarmente: a obrigatoriedade das audiências de custódia<sup>4</sup> e a determinação do descontingenciamento do Fundo Penitenciário – FUNPEN<sup>5</sup>.

Nesse contexto, conforme os dados do INFOPEN, o Rio Grande do Sul é o sétimo em déficit de vagas no sistema prisional, faltando 10.361 vagas. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, no ano de 2017, o Estado possuía um total de 36.174 presos. Desse total, 67,4% já possuíam condenação, enquanto 32,6% eram presos provisórios. Embora haja falta de vagas, a superlotação é uma realidade até mesmo nos casos em que a capacidade oficial da prisão não foi excedida, podendo haver pavilhões ou galerias superlotadas e outras nas quais sobram vagas, em razão de especificidades tais como: galeria destinada a ex-usuários de drogas nas quais sobram vagas,<sup>6</sup> e outra destinada a determinada facção onde há superlotação crítica.

Neste trabalho, pretendemos investigar a influência exercida pelas facções criminosas atuantes na Cadeia Pública de Porto Alegre no acesso a direitos estabelecido pela Lei de Execuções Penais – LEP por parte dos apenados. Propomos um estudo exploratório acerca do acesso a direitos e garantias individuais por parte dos apenados em um cenário permeado pelo domínio de facções criminosas<sup>7</sup> no interior do sistema prisional e a forma como a atuação desses grupos afeta a execução da pena. Investigamos como são feitas as indicações para trabalho e como se dá o acesso às remições e detrações previstas na LEP, bem como ao estudo, e de que forma se dá esse acesso. Para tanto, investigamos se os profissionais que atuam na Cadeia Pública de Porto Alegre e no sistema penitenciário sofrem a influência das facções, e a cobertura do atendimento jurídico prestado, seja pela Defensoria Pública ou por defensores particulares. Realizamos uma análise qualitativa, por meio de descrição e estudo das informações coletadas nos processos de apenados da CPPA, explorando os resultados obtidos em um contexto perpassado por uma série de mazelas nas quais figura o

---

<sup>4</sup>Prevista nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>5</sup> Criado pela Lei Complementar nº 79, de 1994.

<sup>6</sup> Conforme observado em visita à Cadeia Pública acompanhando o Projeto Direito no Cárcere em 30/11/2020. O projeto Direito no Cárcere é idealizado pela advogada Carmela Grune e atua com a participação de voluntários. Disponível em: <http://www.carmelagrune.com.br/tag/direito-no-carcere/>. Acesso em: 14 out. 2020.

<sup>7</sup> O conceito para esse termo é apresentado na nota 1.

aprisionamento, com presídios com muito mais pessoas do que a sua capacidade estrutural. Além disso, foram entrevistadas psicólogas que atuam no sistema penitenciário.

A escolha da CPPA se deu em função de ser o maior presídio do Estado do Rio Grande do Sul. Da mesma forma, conforme Dornelles, “teve, para a criação de grupos criminosos organizados, a mesma importância que os complexos do Carandiru, em São Paulo, e Cândido Mendes na Ilha Grande do Rio de Janeiro” (DORNELLES, 2017, p. 14). Em novembro de 2019, contava com 4.225 presos (segundo informações da SUSEPE), no entanto, já chegou a abrigar 5.300 apenados no início de 2011. Outro motivo da escolha é que a CPPA está localizada na cidade de Porto Alegre, onde resido há mais de vinte anos. Além disso, mesmo morando em um município do interior na infância, lembro de ouvir pelo rádio as notícias das fugas ocorridas no Presídio Central no começo da década de 1990, cujo protagonista era o Dilonei Melara (assaltante de banco, responsável por diversos motins e considerado, na época, uma liderança entre os presos).

O órgão responsável pela administração penitenciária no Estado do Rio Grande do Sul é a Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária. Diferentemente de São Paulo, onde as cadeias são dominadas majoritariamente pelo PCC – Primeiro Comando da Capital, no Rio Grande do Sul esse domínio é dividido. A partir da emergência da Falange Gaúcha nos anos 1980, foram surgindo outros grupos: Os Brasa, Unidos pela Paz, Conceição (V7), Os Manos, Os Abertos, Farrapos/ Zona Norte e os Bala na Cara, o que será detalhado no capítulo 2.

Entender como se dão as dinâmicas em torno do aprisionamento é fundamental para humanizar a prisão ou, minimamente, organizar esforços no sentido do cumprimento da lei. O cumprimento da Lei de Execuções Penais e o atendimento jurídico regularmente disponibilizado, assim como o atendimento psicológico a todos, devem ser exigidos como expressão do nosso pacto social, de nossa existência como sociedade. É paradoxal elaborar um consenso em torno do cumprimento de uma lei; todavia, historicamente a LEP foi objeto de resistências e entraves. Além disso, é necessário um diagnóstico da situação penitenciária para que se possa pensar a gestão prisional e formatar políticas públicas eficazes no sentido de solucionar os problemas existentes.

A inspiração para este trabalho baseia-se na busca de uma mudança social, pois os mecanismos de punição são representativos da vida social, da forma como naturalizamos determinados comportamentos. Talvez pelo fato de trabalhar com penalidades administrativas, tenho clara a ideia de que o direito penal e o excesso de tipos penais que autorizam o uso indiscriminado da cominação de privação de liberdade não deram e nunca darão conta da redução da violência, ou das violências que perpassam a sociedade brasileira. Para que ocorram mudanças, é necessário entender e estender o acesso à justiça. Uma das formas de se fazer isso é verificar como se comportam os dispositivos que orientam a punição. Sendo assim, é importante observar como se dá o cumprimento da LEP na prática, quais são os entraves ao seu cumprimento, como são concedidos os chamados benefícios penais – que mais apropriadamente deveriam se chamar direitos do apenado ou prerrogativas de execução da pena. A palavra *benefício*, que, segundo o dicionário, significa “tirar vantagem ou proveito de alguma coisa”, não é adequada. Trata-se de um direito e assim deve ser visto. Além disso, buscamos entender de que forma interagem o poder público, o poder das facções atuantes no sistema penitenciário e a massa carcerária, atores que compõem a CPPA, e também compreender os canais de comunicação estabelecidos com os presos.

Como defensores de direitos civis, é nossa obrigação falar sobre a prisão, lutar para que a lei de execuções penais seja cumprida em sua totalidade, o que – como veremos adiante – nunca chegou a ocorrer completamente no Brasil. Aqui cabe a citação de Foucault:

Aproveitemos a brecha: que o intolerável imposto pela força e pelo silêncio, cesse de ser aceito. Nossa inquirição não foi feita para acumular conhecimentos, mas para aumentar nossa intolerância e fazer dela uma intolerância ativa. (FOUCAULT, 2006, p. 4)

Entender as dinâmicas de como se dá aplicação da LEP, a distância existente entre possuir direito e poder exercê-lo na prática, as dores, os anseios, a atuação das facções e as disputas de poder que perpassam esse ambiente reservado aos segregados propicia pensar o sistema penal e penitenciário de forma relacional e elaborar consensos mínimos a respeito dos direitos das pessoas presas.

Quanto à metodologia utilizada, partimos de um exame feito em processos de execução de apenados da Cadeia Pública de Porto Alegre, analisando as principais queixas dos apenados, como se dá o cumprimento da pena e a influência das facções que atuam no

Presídio Central nesse processo. Dados relativos aos atendimentos efetuados pela Defensoria Pública no Central no mês de outubro de 2019 foram coletados, bem como realizadas entrevistas com profissionais que atuam no sistema prisional, buscando entender como o trabalho se desenvolve e se as facções criminosas interferem no cumprimento da pena e de que forma.

Mais especificamente, nossa investigação baseia-se em uma análise exploratória e descritiva dos processos de execução de apenados da CPPA, e as entrevistas deram-se com duas psicólogas que atuam no sistema prisional. No exame dos processos, procuramos entender como são feitas as indicações para trabalho e como se dá o acesso a remissões penais. Quanto ao acesso ao estudo, objetivamos compreender por que motivo poucos se mostram interessados e como se dá esse acesso. Por meio das entrevistas, procuramos também entender se o trabalho dos profissionais que atuam no Central sofre influência das facções criminosas e como é a cobertura do atendimento jurídico prestado pela Defensoria Pública – DPE.

Em vários momentos durante este estudo, a Cadeia Pública será referida como Central<sup>8</sup>, considerando o nome pelo qual esse estabelecimento prisional foi chamado durante a maior parte do tempo desde a sua criação em 1959.

Os processos analisados na pesquisa tramitam na 1ª Vara de Execuções Penais – VEC, nos quais se observou o perfil dos sentenciados que cumpriam pena em regime fechado (dados como idade, cor, escolaridade, tipo de crime, pena, tipo de atendimento jurídico prestado). Verificamos que tais dados não contrariavam o que se supunha anteriormente quanto ao perfil dos apenados. Ao averiguar os exames criminológicos<sup>9</sup> dos apenados, constatamos que o cumprimento da pena é permeado pelo domínio das facções, afetando, na prática, o acesso a remissões, detrações, estudo, e essa influência está imbricada na própria atuação do Estado na prisão.

---

<sup>8</sup> Em 2017, o Presídio Central de Porto Alegre passou a denominar-se Cadeia Pública de Porto Alegre.

<sup>9</sup> Art. 8º da LEP – O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Cabe registrar as dificuldades enfrentadas na obtenção de dados, como, por exemplo, um entrevistado que se comprometeu a falar e, no último momento, desistiu. Assim, a decisão de não utilizar perguntas estruturadas deu-se visando a deixar o entrevistado falar mais livremente, como se fosse uma conversa, já que consideramos que falar sobre o funcionamento interno da prisão, sobre a coexistência de grupos criminosos, normalmente gera um certo temor no entrevistado, uma certa tensão.

Houve também algumas dificuldades de obtenção de dados junto à DPE. No entanto, é sabido que essas dificuldades fazem parte da pesquisa empírica e que, no caso específico, resultam de características próprias da *instituição social* pesquisada.

Aprender a pensar a punição como uma instituição social, e mostrá-la nesses termos, nos dá um meio de descrever o caráter complexo e multifacetado desse fenômeno em uma única imagem-mestre. Isso nos possibilita localizar as outras imagens da punição na estrutura mais abrangente, ao mesmo tempo em que sugere a necessidade de ver a pena conectada a uma rede mais ampla de ação social e significado cultural (GARLAND, 1995, p. 282).

Assim, com a citação de Garland em mente, este trabalho, sem pretender ser exaustivo, examina a prisão através de quatro eixos fundamentais, quais sejam, o cárcere e suas mazelas, buscando, quando possível e dentro das limitações apontadas anteriormente, lançar o ponto de vista do sujeito aprisionado, uma vez que “a reconstrução desses pontos de vista subjetivos torna-se o instrumento para a análise das esferas sociais” (FLICK, 2009, p. 69). O segundo eixo consiste no exame das facções criminosas que emergiram no contexto especialmente de Porto Alegre, suas configurações particulares, que, ao mesmo tempo em que diferem do restante do país, também apresentam características convergentes com alguns lugares no Brasil e com a América Latina. O terceiro eixo abarca a Lei de Execuções Penais e as relações entre o seu descumprimento sistemático e a emergência dos grupos criminosos no interior do cárcere. Aqui analisaremos aspectos da LEP, como o acesso a remições penais<sup>10</sup>, o acesso ao estudo, bem como de que forma o trabalho dos profissionais que atuam no Sistema Penitenciário sofre influência das facções criminosas. O quarto eixo contém discussão sobre a Defensoria Pública e sua grande importância especificamente como agente

---

<sup>10</sup> Remição: É o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal. Pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

atuante na execução penal, promotora e garantidora de direitos humanos em um país como o Brasil, que tem características muito próprias, nas quais “os dispositivos de vigilância, de disciplinamento, de punição produzidos pelo pensamento liberal encontraram seus limites nas condições objetivas e subjetivas da reprodução da escravidão.” (SALLA, 2017 p. 37).

Apesar da minha formação jurídica, o trabalho não se restringe à esfera do direito, mas está situado no âmbito da sociologia da punição. Nos estudos inseridos sob a ótica da Segurança Cidadã,<sup>11</sup> faz-se necessário uma abordagem abrangente, buscando várias áreas do conhecimento como a psicologia, a sociologia, o direito, pela “necessidade de uma abordagem multidisciplinar para fazer frente a natureza multicausal da violência”. (FREIRE, 2009, p. 107).

### 1.1 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Esta dissertação organiza-se em cinco capítulos: 1 – Introdução; 2 – Prisões e Facções: Uma Revisão da Literatura; 3 – Direitos e Acessos: Uma Equação Complexa; 4 – Entendendo as Dinâmicas da Prisão; 5 – Defensoria Pública; 6 – Considerações Finais.

Nesta introdução, foi apresentada inicialmente a contextualização do trabalho, o seu objetivo, a justificativa para sua realização e informações metodológicas. No segundo capítulo, realizamos uma revisão da literatura sobre prisões e facções criminosas. No terceiro capítulo, examinamos a Lei de Execuções Penais. No quarto capítulo, apresentamos os dados a partir do exame dos processos de execução penal, bem como o resultado das entrevistas realizadas com psicólogas que atuam no sistema prisional. No quinto capítulo, analisamos o papel da Defensoria Pública como ente elementar no acesso aos direitos fundamentais, bem como dados referentes aos atendimentos realizados na execução penal pela Defensoria Pública do RS no ano de 2019. No sexto capítulo, sintetizamos os achados da pesquisa, discorrendo sobre elementos que poderão ser utilizados para elaboração de políticas públicas relacionadas ao sistema prisional.

---

<sup>11</sup> Pressupõe os agentes atuando em rede, de forma integrada e multidisciplinar.

## 2. PRISÕES E FACÇÕES: UM BREVE PERCURSO

Neste trabalho, optamos por investigar como se dá o acesso a direitos e garantias por parte dos apenados em um cenário permeado pelo domínio das facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional, mais especificamente na Cadeia Pública de Porto Alegre. Aqui cabe uma distinção importante entre o que se entende por facção criminosa e o conceito de crime organizado. Shimizu (2020) revisita Augusto de Sá (s.d.), que diferencia o conceito de facções do de crime organizado. Para ele, as *ajuntamentos* de que se formam as facções brasileiras teriam características da psicologia de massas<sup>12</sup>.

Nas facções criminosas brasileiras, tanto a idealização do líder quanto a hostilidade em relação ao não-pertencente são bastante evidentes. Os líderes de uma facção são investidos de poderes de vida e morte, sendo considerados extraordinariamente inteligentes e capazes por seus membros. A rivalidade figadal entre as facções, por outro lado, demonstra o quanto, nos grupos, o lugar do estrangeiro torna-se o *locus* de projeção dos impulsos destrutivos. (SHIMIZU, 2020, p. 9)

O autor afirma ainda que a figura do líder pode ser “substituída por uma 'ideia', por algum valor de união entre os presos que, cada vez menos, depende da materialização em uma liderança física identificável.” (SHIMIZU, 2020, p. 20). Esse fato não é observado somente em relação ao PCC em São Paulo, mas também nas facções gaúchas, segundo aponta Azevedo e Cipriani: “A descentralização de posições de mando também é observada, em algum nível, no contexto portoalegrense.” (AZEVEDO; CIPRIANI, 2015, p. 164). O conceito de psicologia de massas, abordado por Freud, aplicado às facções brasileiras nos ajudaria a compreender o forte sentimento de pertencimento dos membros ao grupo. Os integrantes do PCC, por exemplo, denominam-se “irmãos”<sup>13</sup>. Nos coletivos prisionais, observamos relações perpassadas por marcas próprias da experiência no cárcere e sociabilidades que podem variar, apresentando características de dualidade: entre camaradagem e antagonismo, aproximação ou repulsa, etc.

A atuação das facções no interior das prisões produz ramificações externas, seja nas figurações do crime, seja afetando as famílias dos encarcerados, alimentando a violência e

---

<sup>12</sup> Conceito abordado por Freud que estuda o comportamento do indivíduo quando inserido em uma coletividade.

<sup>13</sup> O termo aparece na pesquisa de Biondi (2009), sendo a forma pela qual tratam-se os integrantes do PCC.

gerando insegurança social e jurídica. Esses grupos são fortalecidos pela lei penal, que opta pelo encarceramento. Segundo Zaffaroni<sup>14</sup>, um país com esse número de encarcerados tem um problema de segurança que atravessa os muros da prisão e compromete a segurança nacional. A disposição do legislador em criar tipos penais acaba tendo efeitos irreversíveis no tecido social. Em menos de duas décadas, o número de encarcerados triplicou.

A violência e o número de homicídios não diminuem com o aumento do encarceramento. Ao contrário, estudos sobre a mortalidade juvenil na América Latina, em populações entre 10 e 29 anos, mostram índices alarmantes, conforme Mendoza:

Dos aspectos que es importante apuntar son, en primer lugar en la mayoría de los países de esta región se despliega una sobre-tasa significativa de homicídios frente a la tasa mundial de homicidios que para el año de 2012 fue de cerca de 6,3 asesinatos por cada cien mil personas. Según la OPS la tasa ajustada de mortalidad general (todas las causas) para América Latina en 2012 fue de 6,3 por cada mil habitantes, 7,8 para los hombres y 5,0 para mujeres. (MENDOZA, 2016, p. 219)

Antes de continuarmos tratando de encarceramento, é necessário discutirmos os fatores que levaram à geração de conflitos em sociedade, contribuindo para a potencialização da violência. A própria configuração da sociedade e do capitalismo a partir do final do século XX, caracterizada pela globalização e evolução tecnológica, ao mesmo tempo que possibilitou grande mobilidade e liberdade a alguns grupos, gerou a exclusão de outros. Um grande contingente de pessoas, vivendo principalmente nas periferias das cidades, ficou também à margem do sistema. Isso teve como consequência natural a geração de conflitos e a potencialização de violências, conforme aduz Bauman:

Os habitantes desprezados e despojados de poder das áreas pressionadas e implacavelmente usurpadas respondem com ações agressivas próprias; tentam instalar nas fronteiras de seus guetos seus próprios avisos de 'não ultrapasse'. Seguindo o eterno costume dos *bricoleurs*, usam para isso qualquer material que lhes caia em mãos – 'rituais, roupas estranhas, atitudes bizarras, ruptura de regras, quebrando garrafas, janelas ou cabeças, lançando retóricos desafios à lei'. Eficientes ou não, essas tentativas têm a vantagem da não-autorização e tendem a ser convenientemente classificadas nos registros oficiais como questões que envolvem a preservação da lei e da ordem, em vez do que são de fato: tentativas de tornar audíveis e legíveis suas reivindicações territoriais e, portanto, de

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/zaffaroni-prisoas-superlotadas-comprometem-seguranca-publica>. Acesso em: 03 mar. 2020.

apenas seguir as novas regras do jogo territorial que todo mundo está jogando com prazer. (BAUMAN, 1999, p. 24)

Essa sociedade globalizada e altamente tecnológica, na qual empresas passam a ter mais poder que governos e podem movimentar-se livremente em detrimento da responsabilidade social, passou a ser palco de *conflitualidades* nunca vislumbradas. Nesse sentido, Santos também discorre sobre os grandes obstáculos enfrentados à vida comunitária, que originaram a ruptura do pacto social, e, sobre essas múltiplas formas de violência na sociedade contemporânea, traz o conceito de *violência difusa*:

Dentre as novas questões sociais complexas e mundiais, configura-se a violência difusa na sociedade contemporânea. Tal fenômeno social pode ser denominado de microfísica da violência, compreendendo os processos de conflitualidade social, contraditórios e conflitivos, que vêm a salientar a necessidade da discussão política sobre o controle social. Em outras palavras, os fenômenos e os enigmas da violência adquiriram outros contornos e mais dimensões espaço-temporais, enquanto o conceito de campo do controle social permite analisar a genealogia de seus elementos discursivos e não discursivos. (SANTOS, 2016, p. 25)

Ocorreram grandes transformações das quais resultaram novos tipos de conflitos – que demandariam novas soluções. No entanto, o controle social permanece voltado ao Direito Penal, e o encarceramento, na proporção vista hoje, materializa esse equívoco. Muitas vezes, observam-se situações de violência específicas, cada uma representando um tipo de violência, sendo tratadas como se fossem iguais. O discurso reproduzido repetidamente é de que todas resultam de um mesmo problema de ordem moral; contudo, a violência é plural e atravessada por diferentes realidades. O enfrentamento da violência deve levar em conta essas realidades que não são alcançadas pelo controle social penal.

No Brasil, a despeito das altas taxas de homicídios registradas, não são os crimes contra a vida os principais alvos da efetiva persecução penal. Se examinarmos o perfil dos que compõem o sistema penitenciário, a maioria dos encarcerados é pobre, formada por criminosos patrimoniais e pequenos traficantes de drogas.

No estudo das prisões, é fundamental a obra *Vigiar e Punir*, de Foucault (1975), embora a obra não se referisse somente às prisões, mas às instituições, entre elas os quartéis,

e ao que seria o processo de “tornar os corpos dóceis”<sup>15</sup> e as tecnologias de poder utilizadas para isso. A prisão é vista como um local de exercício de poder. O sofrimento e a ideia do sofrimento dos encarcerados seriam exemplificativos de uma tecnologia de poder a serviço do Estado. A própria ideia do sofrimento a que devem estar submetidos os “criminosos” já satisfaz uma parte da população – seriam os mesmos que aplaudiriam o suplício de Damian<sup>16</sup>. Contudo, outra parte da população vê o sofrimento como responsabilidade do Estado e, através de seus saberes, de sua evolução, busca mudanças.

Autores sobre o universo prisional no Brasil expõem que aqui não chegamos a ter instituições disciplinares e que há outra mecânica de poder. Segundo Koerner, no Brasil, as instituições nunca foram disciplinares; o próprio trabalho nunca esteve disponível a todos os presos, apenas a alguns. Somos uma sociedade escravocrata na qual opera outra dinâmica de poder. (KOERNER, 2001, 2006).

Conforme Garland (2008), de alguma forma, a prisão atinge o fim a que se destina, que é o de retribuição e vingança.

Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que “a prisão funciona” – não como um mecanismo da reforma ou reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz às exigências políticas populares por segurança pública e punições duras. (GARLAND, 2008, p. 59)

Entretanto, essa é uma lógica perversa, pois a retribuição e a vingança recaem necessariamente sobre determinada parcela da população, gerando violência e facilitando a criação de laços de interesses e modos de sobrevivência entre os encarcerados.

Salla (2017), ao analisar os estudos prisionais no Brasil, cita a perspectiva de Koerner:

Koerner recorreu aos escritos de Foucault não para conferir se no Brasil o encarceramento seguiu o 'modelo' descrito por ele em *Vigiar e punir*, mas, antes, demonstrou o 'impossível panóptico tropical-escravista' a partir da especificidade da experiência brasileira, na qual os dispositivos de vigilância, de disciplinamento, de punição produzidos pelo pensamento liberal encontravam seus limites nas condições objetivas e subjetivas da reprodução da escravidão. (SALLA, 2017, p. 37)

---

<sup>15</sup> Corpo dócil – aquele que vai aprender e seguir as orientações com facilidade.

<sup>16</sup> Suplício descrito minuciosamente por Foucault, representando, de certa forma, a própria descrição, uma tecnologia de poder.

No Brasil, tivemos uma espécie de paradoxo. Ao mesmo tempo que o país incorporou forte influência do liberalismo, produto das revoluções que ocorriam na Europa, manteve a escravidão sustentando a economia em um modelo patriarcal. Koerner (2001) é bastante atual ao descrever tal realidade brasileira, embora descreva práticas de encarceramento na época da escravidão. Até hoje permanece esse recorte de raça e de classe, como se houvesse um entendimento implícito sobre os efeitos da lei, operacionalizada de uma forma para os cidadãos, para as classes médias e altas e de outra forma para os pobres, pretos, prostitutas, transexuais, ou seja, para os vulneráveis.

Conforme Ramalho, “a prisão aparece como elo fundamental da corrente de soluções aparentes para o crime, que na verdade mais concorrem para mantê-lo.” (RAMALHO, 2002, p. 13). No Brasil, o endurecimento penal e a prisão são vistos por grande parte da sociedade como uma espécie de *remédio* para todas as patologias, quanto às formas de controle de crime, conforme as teorias denegatórias de Garland ao falar sobre as mudanças no campo de controle do crime nas sociedades contemporâneas, mais especificamente EUA e Grã-Bretanha. O autor cita dois tipos de estratégias ou respostas estatais, quais sejam: uma estratégia de adaptação que enfatiza a prevenção e a parceria; e uma estratégia de Estado Soberano, que postula maior controle e punições mais duras. (GARLAND, 2008, p. 312).

Garland chama a essas estratégias desenvolvidas pelos governos de parcerias preventivas e de segregação punitiva; as parcerias preventivas consistem no esforço de dividir responsabilidades pelo controle do crime, na construção de uma infraestrutura de controle do crime além do Estado. Essas parcerias preventivas parecem bem apropriadas para dar conta das novas figurações do crime na sociedade contemporânea e coadunam-se com a ideia de Segurança Cidadã – que trabalha com um conceito de prevenção do crime, e não em uma perspectiva reativa. O conceito de Segurança Cidadã traz uma visão bem mais ampla de segurança do que estamos acostumados a considerar. Deve ser analisada do ponto de vista do cidadão, da polícia, bem como do sistema penal, e trabalhar a prevenção do crime no nível local. São várias instituições atuando em rede, como, por exemplo, as prefeituras, os postos de saúde. Nessa perspectiva, a polícia deve estar preparada para lidar com a complexidade dos fatores que se apresentam na modernidade, a chamada *violência difusa*, fazendo o controle social, mas com respeito às individualidades e aos grupos sociais mais vulneráveis.

A segunda estratégia desenvolvida, segundo Garland (2008), a da segregação punitiva, seria a nova confiança em métodos, como a neutralização prisional, forjados para punir e excluir.

Em nosso país, até pela sua história e forma de colonização, essas teorias punitivas e os “velhos” métodos de controle do crime encontram um forte eco na sociedade.

A prisão, que no previdenciarismo penal era vista como último recurso, o último estágio de um processo contínuo de tratamento, hoje reúne cada vez mais os atributos de um mecanismo explícito de exclusão e controle dos contingentes populacionais rejeitados pelas instituições da família, do trabalho, da previdência e da economia de consumo. (NASCIMENTO, 2018, p. 29)

Essas medidas de segregação – penas mais duras que resultam em encarceramento em massa – são tomadas visando a opinião pública em detrimento dos especialistas em segurança. Outra característica dessas medidas punitivas é a exploração da figura da vítima pelos políticos e pela mídia, buscando criar um sentimento retributivo que, aos poucos, vai endurecendo a legislação penal.

Na sociedade brasileira, as ideias punitivistas sempre estiveram muito presentes. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha resguardado o respeito aos direitos humanos e às minorias, na prática as instituições estatais permaneceram autoritárias, reproduzindo a forma de constituição de nossa sociedade, patriarcal, patrimonialista, tendo sido o Brasil o último país nas Américas a libertar seus escravos. Esses escravos não obtiveram, na época, nenhum tipo de reparação e, após sua libertação, muitos passaram a vagar pelas ruas, correndo o risco de serem considerados *vadios* e recolhidos às prisões. (KOERNER, 2006, p. 222).

Quando Garland refere-se ao grande contingente de pessoas excluídas da família, do trabalho, da previdência e do consumo em um Estado soberano com maior controle e punições expressivas, podemos fazer uma relação com o conceito de Necropolítica criado por Achille Mbembe (2017). Segundo o autor, os processos históricos de colonização europeia, sua forma predatória e o que esses processos geraram de morte e sofrimento resultam na capacidade do Estado em ditar quem deve viver e quem é “descartável” e deve morrer.

Nas últimas décadas, mudou a forma como se estabelecem os contatos dos apenados com o mundo exterior, embora, para grande parte da sociedade, a prisão ainda seja vista como um mundo à parte. Adorno e Dias (2013) chama a atenção para a alteração dessa realidade, em parte pela emergência das tecnologias e dos telefones celulares, bem como pela existência de fluxos de comunicação que se estabelecem entre presos, familiares e grupos criminosos, “uma nova dinâmica, constituída em torno de redes e intensos fluxos de pessoas, mercadorias e serviços, rompeu com a tradição dicotômica entre o interior e o exterior das prisões” (ADORNO; DIAS, 2013, p. 1). A essa nova dinâmica Godoi chamou de “vasos comunicantes<sup>17</sup>” (GODOI, 2015, p. 22) e Dias refere-se como *ramificações* (DIAS, 2011, p. 221), contrariando em parte a ideia de Goffman das prisões como instituições totais<sup>18</sup>, visto que as instituições estão mais *permeáveis* ao mundo externo. No entanto, esses fluxos se devem em grande parte à atuação das facções, estabelecendo relações muitas vezes negativas com o mundo externo. Um desafio que se apresenta nas prisões seria o estabelecimento de fluxos positivos entre o seu interior e o exterior.

Nas últimas décadas, porém, transformações tecnológicas e sociais tornaram essa relação mais complexa e dinâmica, acentuando de forma significativa os fluxos de coisas, pessoas e informações, os processos sociais e culturais e os vínculos e as articulações entre o interior e o exterior da prisão, entre o mundo institucional e a sociedade mais ampla. (ADORNO; DIAS, 2013, p. 14)

Sobre as facções criminosas no Brasil, elas teriam tido origem no presídio Cândido Mendes, para o qual eram levados prisioneiros políticos, no final da década de 1970, que passaram a conviver com presos comuns, principalmente assaltantes de banco. Dessa interação com os chamados revolucionários, surgiu a Falange Vermelha, que posteriormente passou a chamar-se Comando Vermelho. A base ideológica seria lutar contra a injustiça do Estado, a violência contra os presos. A violência institucional criou condições para o surgimento desses grupos, que passaram a centralizar a regulação dos conflitos dentro das

<sup>17</sup> As formas de conexão, formais e informais, que articulam territórios de dentro e de fora da prisão.

<sup>18</sup> Sobre as instituições totais, Goffman, em *Manicômios, Prisões e Conventos*: “Quando resenhamos as diferentes instituições de nossa sociedade ocidental, verificamos que algumas são muito mais ‘fechadas’ do que outras. Seu ‘fechamento’ ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições às saídas que muitas vezes estão incluídas no esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. A tais estabelecimentos dou o nome de *instituições totais*, e desejo explorar suas características gerais.” (GOFFMAN, [1963], 2001, p. 16).

prisões e até fora delas, impondo punições e prestando alguma forma de assistência aos seus membros.

A despeito dessa base, que funcionou como amálgama entre aqueles que sofriam toda sorte de abusos e consideravam-se oprimidos pelo Estado, não há que se desconsiderar os interesses relacionados ao “mundo do crime”. (FELTRAN, 2008, p. 93). O varejo e a distribuição de drogas permanecem como os principais lugares de atuação e razão primordial da existência desses grupos. Sobre as diferentes modalidades de organizações criminais, Sérgio Adorno, estudioso do tema desde a década de 1990, aduz o que segue:

Na América Latina, singularidades sociais e políticas, gestadas ao longo do século passado e início deste, propiciaram condições favoráveis para o surgimento de diferentes modalidades de organizações criminais, explorando os mais diferentes negócios ilegais. Porém, ganharam visibilidade e impacto na opinião pública internacional aquelas mais diretamente voltadas para a produção, circulação, distribuição e consumo de drogas ilegais, como a cannabis e a cocaína, como sejam os cartéis colombianos e mexicanos, as gangues na América Central ou as facções do crime organizado no Brasil. Entre elas, há singularidades: sua maior ou menor complexidade, alcance territorial, poder e volume de negócios ilegais, envolvimento com o Estado, enraizamento nas prisões e nos bairros que concentram populações de baixa renda sobretudo nas regiões metropolitanas. (ADORNO, 2019, p. 35)

O mais importante desses grupos é o Primeiro Comando da Capital – PCC, constituído em Taubaté em 1993. Sua primeira rebelião teria sido contra os maus tratos que ocorriam no anexo à Casa de Custódia, conhecido como “Piranhão”; segundo relatado pelos presos, era um “local de prática rotineira de atos de tortura e classificado como 'campo de concentração' pelo estatuto da facção”. (JOZINO, 2005, p. 37). O grupo atua principalmente em São Paulo, mas possui muitas ramificações nas prisões do país. O PCC ficou conhecido em 2001, ao liderar uma grande rebelião em São Paulo (29 unidades), e após 2006, quando veio a protagonizar rebeliões em 70 unidades prisionais paulistas, os chamados “ataques de maio de 2006”, época em que já atuava fora das prisões.

A gestão prisional compartilhada – entre administração estatal e o PCC – é o ponto de chegada de um sistema em que a presença do Estado sempre se deu de forma equivocada, deturpadora dos princípios que deveriam reger a sua ação no que concerne aos objetivos da instituição prisional. Muito mais do que a ausência, é a forma em que se dá a presença do Estado no interior da prisão que nos permite compreender o papel do PCC na conformação de uma ordem social – relativamente precária – baseada no controle estrito da população carcerária. (DIAS, 2011a, p. 223)

Hoje o PCC atua em mais de 130 unidades prisionais e dele fazem parte cerca de 130 mil presos. Enquanto em São Paulo sua atuação parece ter reduzido a violência, em Estados do Norte e Nordeste tem havido vários confrontos decorrentes de disputas entre membros do PCC e grupos locais, portanto “verifica-se que o grupo parece comportar-se como *corporação*<sup>19</sup> em determinados locais e como massa carcerária em outros, onde ainda não atingiu a hegemonia.” (SHIMIZU, 2020, p. 22). Há outros estudos sobre o PCC, como os de Feltran (2010), Dias (2011) e Biondi (2009).

Autores que estudam o cárcere têm discutido a respeito da influência de organizações de presos, como, por exemplo, alguns trabalhos recentes em São Paulo (DIAS, 2017) e em Porto Alegre (AZEVEDO; CIPRIANI, 2015 e CIPRIANI, 2019). Segundo Cipriani, “a gestão dos destinos de cada interno depende não apenas da execução da lei penal, mas de outras lógicas e do arbítrio dos operadores da justiça e dos gestores desses espaços.” (2017, p. 288). Assim, a forma como se dará o cumprimento da pena dependerá de uma complexidade de fatores e muitos poderão ser os compromissos assumidos em troca de *apoios* na prisão que deverão ser cumpridos em liberdade, desde um simples furto de veículo até a realização de um crime mais grave como a execução da morte de alguém. Nesse contexto, procuramos lançar um olhar sobre a conjuntura de Porto Alegre e, mais especificamente, da CPPA, discorrendo sobre esses grupos e sua atuação no Central.

No Rio Grande do Sul, a primeira facção de que se teve notícia foi a Falange Gaúcha ou *Falange*, que inspirou o livro do mesmo nome de Renato Dornelles. Surgiu nos anos 1980, entretanto, as autoridades reconheceram oficialmente sua existência em 1987, quando ocorreu um motim realizado no Instituto de Biotipologia Criminal – IBC no qual os apenados mantiveram 31 reféns e conseguiram fugir do presídio em carros cedidos em troca de libertação dos reféns.

Seu surgimento teve a influência de um apenado que conhecia o Comando Vermelho no RJ. Seus líderes eram assaltantes de bancos e traficantes. Conforme Dornelles, “no Rio Grande do Sul, a Falange Gaúcha havia plantado as sementes que resultaram em facções

---

<sup>19</sup> Na perspectiva de Shimizu, o PCC consubstanciaria uma transição da psicologia de massas para uma corporação, nome dado por Freud a um possível destino das massas conforme perduram no tempo e vão se institucionalizando. A transformação de uma massa em corporação não altera a essência do grupo. (SHIMIZU, 2019, p. 21).

[...].” (DORNELLES, 2017, p. 156). O objetivo do grupo seria juntar dinheiro para organização de possíveis fugas, em um período de muita violência no Central, tanto por parte dos próprios presos, visto que os assassinatos eram frequentes, como por parte dos agentes, havendo relatos de espancamentos com pauladas e baionetas e presos com “pedaços das pernas arrancadas” como resultado de mordidas de cães.

Em maio de 1995, por exemplo, os presos da segunda galeria do pavilhão 'D' do PCPA denunciaram terem sido agredidos brutalmente por soldados do Batalhão de Choque da Brigada Militar e por agentes penitenciários. Segundo os apenados, no dia 22 de maio de 1995, por volta das 21 horas, foi-lhes comunicado que seriam removidos para outro pavilhão. Os detentos resolveram discutir a questão com o chefe da segurança pois, no dia seguinte, era dia de visita e, naquele momento, faziam faxina na galeria para esperar seus familiares. Diante disso, o tenente coronel Bonette, encarregado do Batalhão de Choque, ordenou a invasão da galeria, que terminou sendo destruída. Os presos foram espancados com pauladas e baionetas. Muitos possuíam marcas de mordidas de cães pelo corpo. (CCDH, 1995, p. 70)

Há também relatos de violência exercida de forma individualizada, como o exemplo de uma carta enviada transcrita no relatório azul da CCDH de 1995:

Comunico a Vossa Excelência que, constantemente, quando sou levado à audiência, estou sendo espancado e ameaçado de morte por parte dos agentes penitenciários. Não só eu, como também outros companheiros que comigo são levados. Já foi aberta sindicância para apurar os fatos, porém as ameaças continuam e, como já foram assassinados outros apenados em tais circunstâncias, recorro à Vossa Excelência. Temo por minha vida e recorro ao Sr. para que minhas audiências sejam concretizadas no mesmo dia e que eu vá e volte no mesmo dia, sem precisar pernoitar no PC. (CCDH, 1995, p. 71)

Após averiguação com a PEC, foi verificado que sempre que retornava das audiências o apenado havia necessitado de atendimento médico.

Nos anos de 1980, os grupos normalmente possuíam um líder central, como Carioca na Falange; o mais conhecido deles foi Dilonei Melara, que inicialmente era integrante da Falange e depois criou Os Manos. Melara habitava o imaginário popular, conforme Dornelles:

Afirmava, também, que o gerador de conflitos nas prisões era o Sistema Penitenciário 'precário e falido'. Nas muitas horas vagas, gostava de ler. Sua leitura favorita era Papillon – livro do francês Henri Charrière, que conta os horrores vividos por um prisioneiro que conseguiu fugir do presídio na Ilha do Diabo, na Guiana Francesa. (DORNELLES, 2017, p. 106)

Em fevereiro de 1992, Melara teria feito uma greve de fome na PASC, na qual lhe teriam acompanhado 600 presos, tendo como principal motivo as péssimas condições da alimentação, que chegava fria e muitas vezes estragada. Para acabar com a greve de fome, o Secretário de Justiça na época conversou pessoalmente com o apenado, nessa época já apresentando incontestável liderança. (DORNELLES, 2017).

O motim com a maior repercussão ocorreu em 08 de julho de 1994, no hospital penitenciário, quando oito apenados fizeram 27 reféns e exigiram a presença de Melara e Linn, que estavam na PASC. Estes acabaram sendo trazidos e exigiram três carros para fugirem do presídio. Foram mortos, na troca de tiros, um policial e três apenados, e dois reféns ficaram gravemente feridos. O motim culminou na invasão de um dos veículos à recepção do Hotel Plaza São Rafael em Porto Alegre. Após tiroteio dentro do Hotel, Melara, Claudinho e Linn<sup>20</sup> renderam-se.

No ano seguinte, a Brigada Militar assumiu o Presídio Central e mais três penitenciárias gaúchas<sup>21</sup>; a ideia inicial era a de que ficaria no controle por seis meses, prazo em que seriam construídos novos estabelecimentos prisionais no Estado. O Governador eleito, que assumira em janeiro de 1995, era Antônio Brito. A coordenação administrativa e operacional da Brigada Militar decorreu da Portaria nº 11, de 25 de julho de 1995, da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública.

Em 1996, após várias disputas pelo controle da Falange, morreu Jorginho da Cruz, líder do tráfico no Morro da Cruz, o que ocasionou uma divisão entre seus apoiadores, e uma parte, então, aliou-se a Melara, que acabou criando uma nova facção, “Os Manos”. A denominação foi inspirada na forma de tratamento de adeptos do *hip hop*.<sup>22</sup> (DORNELLES, 2017, p. 156).

O início da era da Brigada Militar sob o comando do Central foi marcado por rebeliões, pois o caos ainda estava instalado. Também há relatos de violência e abusos na

---

<sup>20</sup> Linn foi morto dois dias após o motim, dentro do Hospital Penitenciário.

<sup>21</sup> Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), a Penitenciária Estadual de Charqueadas (PEC), a Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC) e a Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ).

<sup>22</sup> Movimento surgido nos guetos de Nova York, nos anos de 1970, entre negros e hispânicos.

revista íntima tanto de familiares quanto de apenados ao retornarem das audiências. (CCDH, 1996).

Para evitar brigas e assassinatos, a BM começou a separar simpáticos aos Manos e os “contras” (inimigos) em espaços diferentes. (CIPRIANI, 2016, p. 110). Embora essa *espacialização* seja vista como uma forma de gestão da Brigada, na própria Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de 1995 constam pedidos para que não sejam colocados inimigos na mesma galeria, para assim proteger a vida dos apenados. Na primeira metade dos anos 2000, houve uma medida judicial para evitar a mistura, nos mesmos espaços, de integrantes de grupos rivais. (CIPRIANI, 2019, p. 79).

Marcos Rolim, ativista de Direitos Humanos que acompanhou de perto os motins, avaliou em entrevista ao Jornal Zero Hora:

Ficou tudo mais guarnecido, antes tinha dias em que cinco agentes vigiavam 2 mil apenados. Diminuíram as fugas, os casos de corrupção e a violência contra os presos. Uma vez conversamos com um agente que usava máquina de choque na cintura, atemorizando os detentos. Mas tem de ver se a relação custo-benefício ainda compensa. Talvez seja hora desses PMs voltarem ao patrulhamento das ruas – pondera Rolim<sup>23</sup>.

Em 1997, um novo grupo surgiu no Central, eram “Os Brasas”, comandados por Valmir Benini Pires, o Brasa. Segundo noticiado em Zero Hora por Dornelles, em 13/02/2016, a BM fez uma proposta a Brasa para que ele administrasse um pavilhão desde que “houvesse organização, disciplina, higiene, de acordo com as regras da casa”<sup>24</sup>. Assim, estes não seriam incomodados e rivalizariam com Os Manos, que habitavam o Pavilhão B. A ideia também era facilitar o diálogo, o que não era possível com os Manos na época, embora posteriormente as coisas tenham mudado. Ocuparam, então, o Pavilhão C, que posteriormente foi desativado.

Nos anos 2000, estavam consolidados três grupos no Central: Os Manos, Os Brasas e “Os Abertos”, grupo composto por aqueles que não se aliavam aos dois primeiros, ou que deles haviam saído. Sua presença é maior no sistema penitenciário do que propriamente nas

---

<sup>23</sup> Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/07/por-que-a-brigada-militar-esta-ha-20-anos-no-comando-de-duas-cadeias-gauchas-4808632.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

<sup>24</sup> Disponível em: <http://diariogauchoclicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/02/como-a-morte-de-melara-mudou-os-presidios-do-rio-grande-do-sul-4974792.html>. Acesso em: 21 out. 2020.

ramificações externas, ao contrário de outros grupos. Os Brasas não existem mais com esse nome desde um conflito entre integrantes do grupo que foram para a PEJ. O grupo teria adotado uma nova denominação – “Unidos pela Paz” – que existe até hoje, ocupando o Pavilhão A do Central. Outro grupo a surgir no Central foi a “Facção da Conceição”, formada por oriundos da Vila Maria da Conceição, que inicialmente tinha como “chefe supremo” o Paulão da Conceição, posteriormente retirado por disputas internas fora do presídio, porém seus integrantes que estivessem presos deveriam automaticamente aceitar a nova liderança.

Essa separação, até certo ponto didática, muitas vezes, na prática, apresentou-se mais difusa, pois grupos diferentes poderiam se aliar de acordo com as circunstâncias, ou um grupo poderia atuar como braço armado de outras facções para fornecimento de armamento ou encomenda de homicídios. Um exemplo disso foi um novo grupo que nasceu fora do presídio e, em 2008, adquiriu uma galeria no Central: Os Bala na Cara. Oriundos da Vila Bom Jesus em Porto Alegre, a partir de 2006, surgiram da disputa entre famílias rivais, Bragés e Mirandas. (CIPRIANI, 2016, p. 114). São responsáveis por diversos homicídios e têm fama de serem os mais violentos; seu nome faz uma alusão ao tiro no rosto, que seria uma forma de desmoralização do oponente. Inicialmente eram responsáveis por homicídios para outras facções, no entanto, a violência passou a ser largamente usada para dominar pontos de tráfico, por isso passaram a ser chamados de *toma bocas* a partir de 2016<sup>25</sup>. Para confrontar os BNC, juntaram-se, em 2016, os Anti Bala, na Vila Jardim. São formados por quadrilhas ou pequenos grupos, tendo como base a V7, vila 27, no Bairro Santa Teresa em Porto Alegre.

Essa *espacialização* dos apenados, a despeito de ter acabado com o caos absoluto que reinava no Central quanto a Brigada assumiu e que gerava reflexos profundos na opinião pública, não significa que os dispositivos da LEP estejam sendo regularmente cumpridos. O Estado é que deveria garantir a segurança do preso e isso não ocorre, pois, no interior das galerias dominadas por facções, o Estado não entra, a não ser quando os apenados estão no pátio e é feita a revista na galeria vazia. Quem administra é o *Prefeito*, que não necessariamente é o líder do grupo, mas pode ser alguém indicado pelas lideranças.

---

<sup>25</sup> Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/03/como-se-da-a-guerra-das-faccoes-pelo-trafico-de-drogas-em-porto-alegre-cjt8z7v1d03c201ujwemu34t8.html>. Acesso em: 27 abr. 2020.

Essa separação acaba resultando em muitos apenados em determinadas galerias, normalmente aquelas sob o poder de facções, e poucos em outras, como, por exemplo, aquela destinada a presos que concordaram com um tratamento de desintoxicação. Contudo, o fato de as portas das celas serem abertas faz com que seja uma “prisão livre” (RUDINICK, 2014, p. 90), porque os apenados podem circular pela galeria.

É sabida a falta de investimentos do estado no sistema penitenciário, e no Presídio Central não é diferente. Há falta de itens de higiene, roupas, a alimentação é deficiente. Existe uma cantina no Central, na qual os representantes da galeria efetuam as compras e inflacionam os preços para venda nas galerias, e, então, aqueles apenados que não recebem visitas acabam ficando com dívidas junto à facção. Há também os usuários de drogas, que acabam contraindo dívidas, e os que trabalham prestando serviços aos outros presos e, assim, não recebem remição. Cipriani afirma que “são atualmente doze as galerias orientadas pelo filtro dos coletivos no Central.” (2019, p. 102).

Segundo o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura de 2015, “os presos exercem funções que deveriam ser realizadas pelo Estado, como os chaveiros, os responsáveis pelas funções administrativas, os prefeitos etc.”. Essa coordenação interna pelos líderes de facções ou por “testas de ferro” tem efeitos que reverberam na execução das penas.

Ocorre que os benefícios prescritos pela LEP não são disponibilizados a todos, sejam oportunidades de trabalho, estudo ou até mesmo atendimentos médico e odontológico. As tarefas de tratamento penitenciário acabam sendo geridas pelos grupos criminosos, delegadas formal ou informalmente, e eles passam a assumir também o controle de normas e comportamentos que regem o ambiente prisional.

A seguir, o Quadro 01 ilustra a organização das galerias em cada pavilhão e a distribuição das facções e de outros grupos de apenados no espaço da CPPA.

**Quadro 01** – Cadeia Pública de Porto Alegre – Especialização

<b>Pavilhão</b>	<b>Galeria</b>	
Pavilhão A	1 <sup>a</sup>	Unidos pela Paz
	2 <sup>a</sup>	Conceição (V7)
Pavilhão B	1 <sup>a</sup>	Os Abertos
	2 <sup>a</sup>	Os Manos
	3 <sup>a</sup>	
Pavilhão C	Desativado	
Pavilhão D	1 <sup>a</sup>	Farrapos/Zona Norte
	2 <sup>a</sup>	Os Abertos
	3 <sup>a</sup>	Farrapos/Zona Norte
Pavilhão E	1 <sup>a</sup>	Desintoxicação
	2 <sup>a</sup>	SSP (integrantes da Segurança Pública e ensino superior)
Pavilhão F	1 <sup>a</sup>	Primários
	2 <sup>a</sup>	
	3 <sup>a</sup>	Bala na Cara
Pavilhão G	1 <sup>a</sup>	Jalecos (trabalhadores)
	2 <sup>a</sup>	
	3 <sup>a</sup>	
Pavilhão H	3 <sup>a</sup>	Travestis, Companheiros e Homossexuais
Pavilhão I	1 <sup>a</sup>	Duques (presos por estupro)
	2 <sup>a</sup>	
	3 <sup>a</sup>	Problemáticos (expulsos de outras galerias)
Pavilhão J	1 <sup>a</sup>	Maria da Penha e Trânsito
	2 <sup>a</sup>	Evangélicos
	3 <sup>a</sup>	

**Fonte:** Passos, 2017, p. 69 / Cipriani, 2016, p. 120.

Como já mencionado neste capítulo, a separação dos apenados acaba resultando na superlotação em determinadas galerias, em regra, aquelas dominadas por facções, e poucos apenados em outras. Em relação aos apenados que chegam pela primeira vez no Central, se já estiverem cooptados por alguma facção, acabarão rejeitando a galeria reservada aos

primários. A galeria dos *irmãos* abriga os presos evangélicos; para ficar nessa galeria, o apenado deve optar por abandonar o “mundo do crime<sup>26</sup>”.

Essa “estratégia” de separar grupos inimigos foi bem-sucedida na medida em que reduziu consideravelmente a ocorrência de motins e mortes na prisão. Entretanto, ela escancara a incompetência do Estado na gestão prisional. O Estado, que deveria garantir a segurança dos presos, usa como justificativa para a manutenção dessa mesma segurança a *entrega* dos apenados às facções. Como não ocorrem mortes dentro da prisão e nem motins, as autoridades não são cobradas pela sociedade, e o poder dos grupos é cada vez mais fortalecido, consolidando ramificações externas (principalmente o tráfico de drogas, mas também assaltos e homicídios). Além disso, essa “entrega” acarreta consequências na execução da pena que se afasta cada vez mais do ideal de ressocialização.

A omissão do Estado é aliada à cumplicidade da sociedade, que considera a prisão como o local daqueles indesejáveis, que não devem ser vistos nem lembrados. Nessa esteira, Bauman traduz a concepção da prisão como espaço de contenção de certo contingente de pessoas ao dizer que “é a forma última e mais radical de confinamento espacial”. (BAUMAN, 1999, p. 101).

Essa estratégia advinda da omissão do Estado acabou resultando no controle das prisões por facções ligadas ao tráfico de drogas. Logo, quando se fala em sistema penitenciário, não há como ignorar a questão das drogas. Segundo dados do INFOPEN, os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais que resultavam de privação de liberdade em junho/2016.

Portanto, como uma sociedade que deseja o desenvolvimento, já estamos mais do que atrasados na discussão de uma ampla reforma nas medidas de punição para crimes cometidos sem violência e, sobretudo, para o tráfico de drogas. O tráfico é um crime econômico e deve ser tratado por formas

---

<sup>26</sup> A expressão “mundo do crime” no sentido utilizado por Feltran (2008, p. 31): “O 'mundo do crime', nesta tese, é uma noção tomada em sua acepção 'nativa' e por isso mantenho sua utilização sempre entre aspas. Trata-se de expressão que designa o conjunto de códigos sociais, sociabilidades, relações objetivas e discursivas que se estabelecem, prioritariamente no âmbito local, em torno dos negócios ilícitos do narcotráfico, dos roubos, assaltos e furtos. Mais especificamente ainda, estas relações são estudadas aqui desde a perspectiva dos adolescentes e jovens das periferias urbanas. Não trato aqui, portanto, de todo e qualquer ambiente ilegal, ilícito ou criminal, nem de suas dimensões como 'negócio' para além dos bairros estudados, ou de suas ramificações para além dos circuitos dos adolescentes e jovens dali.”

de regulação econômica que os Estados e os mercados desenvolveram ao longo de tantas décadas. (SINHORETTO, 2015, p. 85)

No Brasil, com o advento da Lei nº 8072/90 – Lei dos crimes hediondos, houve um aumento do tempo de prisão dos condenados por tráfico de drogas. Conforme Rodrigues, foram impostas penas de prisão sem que as penitenciárias tivessem condições de absorver o grande número de pessoas presas por crimes envolvendo entorpecentes. (RODRIGUES, 2006, p. 134). A inclusão do tráfico na lei dos crimes hediondos impediu a utilização de penas alternativas (como a Lei nº 9.714/98, para crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena prevista de até quatro anos, e crimes culposos), fazendo com que pequenos traficantes, primários e sem antecedentes, fossem recolhidos à prisão.

Apenas em 2005 começou a ser admitida a substituição da prisão por penas alternativas; no entanto, tal fato pouco alterou a realidade carcerária e “só foi aplicada a acusados que já não cumpriam pena privativa de liberdade, além de não ter havido nenhuma alteração no sistema repressivo dos crimes hediondos.” (RODRIGUES, 2006, p. 163). A despenalização atingiu delitos leves como o uso de entorpecentes, o que acabou reforçando desigualdades. Na prática, pessoas de classes média e alta muitas vezes acabam sendo consideradas usuárias, enquanto os mais pobres, mesmo que pegos com uma pequena quantidade de drogas (duas pedras de crack, por exemplo), tendem a ser considerados traficantes. Além disso, considere-se aqui o grande número de prisões em flagrante envolvendo crimes de drogas.

Segundo Alba Zaluar, são os policiais que decidem quem irá ser processado por uso ou por tráfico, pois são eles que apresentam as provas e iniciam o processo. (ZALUAR, 2004, p. 33). Com o advento da Lei dos crimes hediondos, bem como o aumento das penas para os crimes de tráfico, a situação das prisões brasileiras agravou-se continuamente. Nesse contexto, não há como não considerar a droga como um problema penitenciário.

Da mesma forma, a Lei nº 11.343/2006 não previu a prisão para o usuário de drogas, porém, não estabeleceu uma diferença clara entre o que seria considerado consumo ou tráfico.

Na perspectiva de descriminalização do uso e da posse de drogas é necessário que se limite a atividade repressiva, dando condições ao usuário de se prevenir, por meio do critério objetivo de quantidade. Tal determinação de quantidade, no entanto, não seria vinculante para o juiz,

que poderia considerar ainda outras circunstâncias em benefício do réu, mas não em seu desfavor. (RODRIGUES, 2006, p. 109)

Recente artigo publicado na Revista Brasileira de Segurança Pública também trata do impasse entre um modelo punitivo e a perspectiva de descriminalização:

[...]Trata-se de um modelo proibicionista e repressivo, cujo principal resultado é o encarceramento em massa de jovens do sexo masculino, mas também de mulheres jovens, socialmente vulneráveis. A expansão de “facções” e “coletivos” criminais no interior do sistema prisional, cujas articulações estendem-se extramuros e possuem alcance nacional e internacional, é reveladora do quanto as políticas de enfrentamento ao tráfico contribuem para o agravamento dos problemas de segurança pública na atualidade. (PIMENTA et al., 2020, p. 41)

Mesmo as grandes apreensões de drogas, reiteradamente exibidas pela mídia e pelas corporações policiais, podem acabar gerando mais violência. Marcos Rolim, em entrevista concedida em 2018<sup>27</sup>, afirma que, em muitos casos, essa droga apreendida foi comprada de um traficante maior que quer receber e exigirá o pagamento – quem não paga é morto segundo as leis do tráfico. Em decorrência disso, o traficante preso na operação, para conseguir pagar esse grande *fornecedor*, acaba agenciando mais assaltos e até latrocínios fora da prisão. (ROLIM, 2018). Assim, a atual política de enfrentamento ao tráfico precisa ser pensada em todos os seus desdobramentos. Uma vez que, na prática, os lucros decorrentes do tráfico acabam sendo incorporados aos mercados legais (BETANCOURT, 2016, p. 106), então podemos pensar que investigações aprofundadas sobre lavagem de dinheiro ou depósitos em paraísos fiscais acabariam tendo um efeito infinitamente maior que o encarceramento no enfrentamento da violência proveniente do tráfico de drogas.

Nessa esteira, fica demonstrado que a alteração da lei de drogas é fundamental na redução do encarceramento, bem como a utilização de penas alternativas. Contudo, devemos observar que essas penas alternativas devem ser aplicadas realmente – em substituição à pena de prisão – e não como mais uma modalidade de pena quando não estiverem presentes os requisitos da prisão. Cirino dos Santos constata que as penas alternativas funcionam como tentáculos que acabam reforçando a existência da prisão. (SANTOS, 1985, p. 299). No mesmo sentido, Carvalho e Weigert reiteram que

Nesse cenário em que as penas restritivas de direito, especialmente a prestação de serviço à comunidade, apresentam inquestionáveis virtudes

---

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.rolim.com.br/multimidia/videos/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

como instrumento de redução dos danos gerados pelo encarceramento, é necessário afirmar as alternativas à prisão e à internação como efetivas *alternativas* e não como sistemas adicionais, apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo de privação de liberdade. Devem constituir-se, portanto, como possibilidades reais de minimizar a dor do encarceramento, estabelecendo radical ruptura com a lógica carcerocêntrica. (CARVALHO; WEIGERT, 2012, p. 253)

### 3. DIREITOS E ACESSOS: UMA EQUAÇÃO COMPLEXA

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções penais – LEP, preceitua que a assistência ao condenado é dever do Estado. De acordo com os incisos I a VI do art. 11, é de responsabilidade do Estado a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essa lei é baseada nas ideias de ressocialização características do previdenciário penal<sup>28</sup> vindas da Grã-Bretanha e dos Estados Unidos tardiamente, em um período de abertura política no Brasil. A concepção da LEP fez parte de todo um arcabouço de leis nas quais havia uma ideia de preservação dos direitos individuais como se pode observar na seguinte citação:

Era expressão dessa aparente ampliação de garantias individuais um rol de medidas como o princípio da presunção de inocência, a irretroatividade da lei penal, a prisão apenas por decisão judicial, os limites da prisão temporária, a prescrição de penas, a proibição de prisão por dívidas e princípios como a individualização, a progressividade e a jurisdicionalização da execução, que, após a Constituição Federal de 1988, ganhariam ainda maior respaldo. (TEIXEIRA, 2007, p. 66)

Além disso, a LEP trouxe o princípio da jurisdicionalização da execução da pena:

Impor um tratamento legal à disciplina carcerária significou trazer para os marcos da legalidade, do devido processo e, em tese do controle judicial, a pedra fundamental do funcionamento da prisão. Através da extinção da cela forte, da regulamentação do procedimento disciplinar à aplicação de sanções previstas na lei, da previsão de condutas consideradas faltas graves e suas sanções e do controle jurisdicional sobre toda a dinâmica disciplinar, tanto pela correição aos presídios, como pela posterior apreciação dos processos disciplinares por faltas graves, a LEP penetrou o campo obscuro e central da existência prisional, introduzindo nesse espaço a previsão legal e a mediação do sistema de justiça. (TEIXEIRA, 2007, p. 73)

Embora tenham existido, no Brasil, esforços no sentido da aplicação e efetivação dos direitos garantidos pela LEP, permanentemente houve uma resistência à sua aplicação. É inegável que a presença da Comissão Técnica de Classificação – CTC nas prisões alterou a dinâmica baseada somente na segurança e disciplina. Uma explicação que se poderia dar ao descumprimento reiterado da LEP, cuja responsabilidade extrapola os muros da prisão, seria a de que, na América Latina, a segurança foi geralmente deixada nas mãos dos policiais. As

---

<sup>28</sup> Previdenciário Penal – medidas penais devem, sempre que possível, materializarem-se mais em intervenções reabilitadoras do que na punição retributiva.

forças policiais ficaram encarregadas de manter a separação entre os “homens de bem” e os “homens do mal”. (SANTOS; BARREIRA; MOTA BRASIL, 2018). Havia uma leniência quanto ao exercício da violência ilegal e ilegítima, com uma brutalidade social e etnicamente seletiva.

Essa seletividade opera-se desde antes da entrada no sistema penitenciário, resultante, em grande medida, do componente estrutural do racismo perpetrado pelo Estado Brasileiro.

Além da morte violenta causada por ação policial, o predomínio da vigilância policial sobre jovens negros também é constatado pelas taxas de encarceramento. Além de serem vítimas preferenciais dos homicídios cometidos no país, inclusive por policiais, os jovens e os negros são mais encarcerados do que os brancos e do que os adultos, a ponto de ser possível afirmar que o crescimento do número de presos no Brasil (que foi da ordem de 74% entre 2005 e 2012) foi impulsionado principalmente pela prisão de jovens e de negros. (SINHORETTO; MORAIS, 2018, p. 18)

A partir da entrada em vigor da LEP, houve uma permanente disputa de discurso entre os seus apoiadores, defensores da garantia de direitos mínimos aos apenados, e os conservadores, a mídia e a sociedade civil. Ao utilizar o termo “conservadores”, referimo-nos também à esquerda, que acabou sucumbindo a interesses eleitoreiros que encontraram um terreno fértil em características próprias da sociedade brasileira. Ainda que a entrada em vigor da LEP tenha constituído um evidente avanço na garantia de direitos dos apenados, que anteriormente a ela estavam ao total arbítrio dos *carcereiros*, isso não significa que ela venha sendo cumprida desde então – conforme Lourenço, “nos diferentes estados, existem unidades com o mesmo fim, destinadas para um mesmo tipo de interno (presos provisórios, por exemplo), mas que funcionam de maneira diferente [...]” (LOURENÇO, 2017, p. 288). Todavia, mesmo o seu cumprimento pode estar apenas revestido de legalidade, sem, na prática, observar os direitos mínimos dos apenados.

Nesse sentido, há várias questões a serem observadas quanto a como se dá a instrumentalização da LEP na prática. Existe um grande poder da administração prisional quando da abertura de sindicância e quanto aos direitos do preso; os tipos são abertos, dando margem a várias interpretações <sup>29</sup>. Em caso de apuração de falta grave, esta poderá resultar

---

<sup>29</sup> Art. 44 da LEP – A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

em uma regressão de regime; ou seja, a pena pode ser agravada de várias formas, prejudicando a situação do apenado, que pode permanecer em regime fechado ou até mesmo regredir para um regime mais gravoso de cumprimento de pena.

De fato, a natureza administrativa das penas disciplinares acaba empoderando o pessoal da prisão, podendo agravar excessivamente a situação do apenado sem as garantias do devido processo legal. Outra questão a ser considerada, como mencionado no parágrafo anterior, é o “caráter aberto de suas descrições”. (CACICEDO, 2018, p. 422). Um exemplo disso é o inciso I do artigo 50, que considera falta grave incitar ou participar de movimento *para subverter a ordem ou a disciplina*; esse dispositivo por si só pode dar margem a diversos entendimentos e discussões quanto à sua abrangência, pois trata-se de uma norma polissêmica. (SCHMIDT, 2007, p. 73).

A primeira inconstitucionalidade já é notada no inc. I do art. 50 da LEP. Não pode a restrição da liberdade de um cidadão ficar sujeita à constatação de uma conduta apta para 'subverter a ordem ou a disciplina'. É uma das decorrências da reserva legal que toda restrição à liberdade do indivíduo somente se pode verificar diante de normas suficientemente claras e precisas quanto à sua aplicabilidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*). (SCHMIDT, 2007, p. 255)

Em 1º de dezembro de 2003, foi aprovada a Lei nº 10.792, que consagrou a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, regime esse que já vinha sendo aplicado em São Paulo, em um processo de “normatização de restrições aos direitos dos presos por atos administrativos estaduais” (CARVALHO; FREIRE, 2005, p. 15) através das Portarias nº 26, 49 e 59 da SAP/SP. Da mesma forma, o Rio de Janeiro, em dezembro de 2002, passou a aderir ao que chamou de Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES), que começou em Bangu I e, a partir de 2003, foi estendido ao Estado. Acerca do discurso utilizado para implantação desse regime discorrem Carvalho e Freire:

A inflexão do discurso estabelece clara dicotomia entre as lideranças opressoras e os criminosos ocasionais e eventuais, de escassa periculosidade. Com base neste pressuposto, confere caráter redentor à punição disciplinar que, por meio do isolamento dos 'opressores', supostamente asseguraria ao restante da massa carcerária 'oprimida' a proteção desejada. (CARVALHO; FREIRE, 2005, p. 17)

A Lei nº 13.964/2019 trouxe várias modificações à lei que sancionou o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD (§ 1º, art. 52 da LEP):

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV – direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – entrevistas, sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I – que apresentem **alto risco** para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam **fundadas suspeitas** de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

As expressões “alto risco” ou “fundadas suspeitas”, embora bastante vagas, acabam, na prática, criando condições para legitimar um agravamento da pena, dependendo da autorização e critério judicial. Com a Lei nº 13.964/2019, o prazo para manutenção em RDD aumentou de 330 dias (na Lei nº 10.792/2003) para dois anos, podendo ser prorrogado. Com a Lei anterior, a repetição da aplicação do RDD era (em caso de falta grave) até o limite de um sexto da pena aplicada, portanto a nova Lei apenas aduz que pode ser repetido em caso de nova falta grave da mesma espécie.

As visitas passaram de semanais para quinzenais. Conforme Gomes (2006), as hipóteses do § 1º são inconstitucionais. Aqui há uma subversão do próprio direito penal e dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo qual ninguém poderia ser condenado apenas pela suspeita de um crime.

Gomes interpreta que, ao retirar do indivíduo “o direito a um processo penal justo, desprovido de garantias penais e processuais, o Estado quer demonstrar que não tolerará certos crimes, no entanto, permite ao próprio criminoso o questionamento da ordem jurídica.” (GOMES, 2006<sup>30</sup>). Assim, as próprias justificativas usadas pelas facções criminosas, de luta contra as injustiças perpetuadas pelo Estado, encontram guarida nessa atuação baseada no direito penal do inimigo<sup>31</sup>. Segundo a concepção de Jacobs<sup>32</sup>, haveria dois direitos, um para o cidadão comum que comete um crime, e outro para o sujeito que se afastou definitivamente do mundo do direito, que seria uma espécie de “inimigo do Estado”; ao primeiro, todas as garantias; ao segundo, nenhuma. Todavia, as facções também se utilizam dessa ideia para fazer do Estado o inimigo comum. Conforme Biondi, “entre os membros do PCC, há um princípio de separação entre população carcerária e *sociedade*; este termo refere-se aos *de fora*, não apenas fora da prisão, mas fora do *crime*.” (BIONDI, 2009, p. 35).

No que tange ao RDD, a maioria dos apenados sob esse regime não são grandes lideranças de grupos criminosos, mas membros comuns de gangues ou líderes secundários. (DIAS, 2017). Dependendo da dinâmica interna, eles podem até ser levados a assumir crimes em nome da facção em troca de algum tipo de vantagem e indo parar no RDD.

Quanto a quem seria enviado para o RDD, na perspectiva dos gestores da prisão, Dias esclarece:

Para lidar com essa questão, diretores de unidades prisionais estabelecem uma diferenciação entre lideranças 'comuns', existentes em todo agrupamento humano, e aquelas perniciosas ou negativas, as quais seriam os alvos das transferências. Para eles, as lideranças negativas seriam as que se mostrassem de forma muito evidente, clara, inequívoca; aqueles que fizessem questão de serem percebidos enquanto tal, afrontando, assim, o poder público diretamente, apresentando-se como instância decisória fundamental dentro da prisão. (DIAS, 2009, p. 137)

Também por parte das facções haveria uma restrição à assunção do papel do líder por pessoa capaz de resolver conflitos, para evitar o envio a um regime mais gravoso.

---

<sup>30</sup> Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breves-apontamentos-e-criticas-sobre-o-direito-penal-do-inimigo/#\\_ftnref67](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breves-apontamentos-e-criticas-sobre-o-direito-penal-do-inimigo/#_ftnref67). Acesso em 24 set. 2020.

<sup>31</sup> Direito Penal de Inimigo – Segundo o Professor Alemão Jacobs, haveria uma diferenciação entre o direito penal direcionado aos cidadãos e aos considerados inimigos do Estado.

<sup>32</sup> Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breves-apontamentos-e-criticas-sobre-o-direito-penal-do-inimigo/#\\_ftnref67](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/breves-apontamentos-e-criticas-sobre-o-direito-penal-do-inimigo/#_ftnref67). Acesso em 24 set. 2020.

Mesmo com todos os problemas apontados, a Lei nº 10.792/2003, que estabeleceu o RDD, trouxe uma inovação importante, alterando o art. 112 da LEP<sup>33</sup>. Com a nova configuração, o juiz não fica mais adstrito a laudos e pareceres técnicos<sup>34</sup> para a concessão da progressão de regime, e sim vai decidir após ouvir o Ministério Público e o Defensor, como acontece durante o processo de conhecimento. “O texto normativo inova na retirada dos laudos e pareceres técnicos, peças processuais cuja eficácia histórica foi a de manter absoluta sobreposição ao discurso da criminologia administrativa sobre o sistema jurisdicional”, ressalta Carvalho (2007, p. 168). Na prática, os laudos, quando positivos, nem sempre eram considerados pelo judiciário, no entanto, quando negativos, eram usados para impedir a progressão de regime<sup>35</sup>.

Com a alteração, o próprio papel do Assistente Técnico adquiriu novas implicações, passando a ligar-se às próprias condições do sujeito preso e até ao seu bem-estar. Poder-se-ia afirmar que saiu de um juízo médico para um juízo social, considerando a tradição da criminologia do cientificismo, das ideias *lombrosianas*<sup>36</sup> que orientaram a punição por longo período. Segundo Carvalho, o trabalho a ser realizado seria o de propor ao condenado, ressaltada a necessidade da voluntariedade do sujeito, “[...] o trabalho de tratamento penal,

---

<sup>33</sup> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

<sup>34</sup> “Laudo (ou parecer) psicológico e exame criminológico não se confundem. Esse, previsto no art. 8º da LEP, tem como finalidade a individualização da pena, devendo, assim, ser realizado no início e ao longo do cumprimento da pena privativa de liberdade, enquanto o condenado estiver em regime fechado. Sua finalidade precípua é verificar o desenvolvimento do sentenciado durante a privação da liberdade. Por outro lado, o laudo psicológico, assinado por peritos, tem o condão de avaliar, tão somente, a situação atual do condenado, quando do requerimento da progressão de regime.” (GOMES, 2009). Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1062719/progressao-de-regime-laudo-psicologico-versus-exame-criminologico>. Acesso em: 17 fev. 2020.

<sup>35</sup> Uma pesquisa realizada na Vara de Execuções Criminais da Capital de São Paulo junto a processos de execução, em curso mesmo antes da Lei dos crimes hediondos, demonstrou que apenas 22% dos presos obtinham a progressão de regime, e a não mais de 8% era concedido o livramento condicional. (TEIXEIRA; BORDINI, 2004). A mesma pesquisa apontou a uma clara predisposição por parte dos juízes em denegar benefícios, uma vez que identificou um aproveitamento ideológico dos laudos criminológicos realizados: quando o parecer desses era desfavorável, em 87% as decisões o acompanhavam indeferindo o benefício; já quando ocorria o contrário e o resultado era favorável ao preso, apenas 45% das decisões concediam o benefício acolhendo o laudo. Do mesmo modo, o lapso para a primeira concessão superava em muito a previsão legal: 75% dos presos que obtiveram a progressão já haviam cumprido mais de 1/3 de sua pena e não 1/6 como dispõe a LEP. (TEIXEIRA, 2007, p. 104).

<sup>36</sup> Características físicas e psicológicas que diferenciariam o indivíduo criminoso.

objetivando a redução dos danos da prisionalização.” (CARVALHO, 2007, p. 170). Embora o Código Penal tenha adotado o princípio da culpabilidade, a verificação de mérito para a progressão de regime seria ainda resquício do princípio da periculosidade. (FRY; CARRARA, 1985, p. 6). No entanto, é inegável que a presença da Comissão Técnica de Classificação – CTC nas prisões alterou a dinâmica baseada somente na segurança e disciplina.

Dias e Salla (2017) consideram que existem três tipos de punições. Além das punições legais ou judiciais impostas pelo pessoal prisional, que se fundamentam em decisões judiciais e são supervisionadas por juízes, e das punições administrativas aplicadas unicamente pelo pessoal prisional, haveria um terceiro tipo de punição, as punições informais aplicadas pela facção, que pode atingir violência física e psicológica. Mesmo considerando a afirmação de Goffman de que os controles informais são constitutivos do sistema prisional (GOFFMAN, 1961), no Brasil esse controle adquiriu uma configuração maior:

Nosso argumento é que o PCC reconfigurou a dimensão da ordem nas prisões; enquanto organização, redesenhou as formas de exercício do poder no interior da massa carcerária, tanto em termos dos elementos constitutivos da hierarquia entre os presos, como dos controles sociais e, ainda, do uso da violência. (DIAS; SALLA, 2017, p. 542)

Nos termos do art. 45 da LEP, não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e, conforme o seu parágrafo 3º, são vedadas as sanções coletivas. Ocorre que essa disposição legal frequentemente não é obedecida pelos gestores penitenciários. Karina Biondi dá um exemplo no qual, durante 15 dias, um pavilhão inteiro de um estabelecimento semiaberto foi punido pela apreensão de celulares, e os internos não puderam sair para trabalhar ou estudar. (BIONDI, 2017, p. 24).

Além da desfiguração gradual da LEP, que foi respaldada por legislações posteriores como o RDD, há também uma desobediência contumaz na sua aplicação. Um outro fator a ser considerado quanto a sua aplicação é a forma de gestão da prisão e isso pode variar a cada estabelecimento, porém, os presos, na maioria representantes de extratos mais vulneráveis da população, homens negros entre 18 e 29 anos de baixa escolaridade, conforme dados do Infopen (INFOPEN, 2018), são os mais prejudicados. Conforme Lourenço (2017), nas diferentes unidades da federação, existem vários “cárceres”. “A gestão dos destinos de cada

interno depende não apenas da execução da lei penal, mas de outras lógicas e do arbítrio dos operadores da justiça e dos gestores destes espaços.” (LOURENÇO, 2017, p. 288-289).

Observando o conjunto dos cárceres em diferentes unidades da federação é notória a existência de uma ‘hierarquia punitiva e carcerária’ que muitas vezes é modulada por corporativismo, clientelismo e insulamento burocrático. Esta hierarquia punitiva é executada com a ajuda de operadores do estado em vários níveis. (LOURENÇO, 2017, p. 289)

Se foi criado, internamente, pelo gestor da prisão, um procedimento que o apenado deve seguir, há que ser respaldado em legislação. O gestor não pode inovar, criando procedimentos por conta própria, o que normalmente ocorre em desfavor do apenado. Porém, em prisões como as brasileiras, cada estabelecimento é um mundo à parte. Não há abertura para que a sociedade, a imprensa, para que os profissionais possam também atuar no sentido da garantia dos direitos.

Além da interação com a sociedade civil, o Judiciário e o Ministério Público não podem furtar-se ao seu papel de fiscalização desses espaços. No caso do judiciário, não apenas alguns juízes de execução, *que gritam e não são ouvidos*, passando a impressão de serem os “primos pobres” no interior da dinâmica do poder judiciário, mas os juízes que atuam na justiça penal, aplicam as penas, autorizam prisões preventivas. Entretanto, existem iniciativas do poder judiciário e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ como, por exemplo, o programa Justiça Presente do CNJ, criado não só para levantar diagnósticos, mas para também agir diretamente na solução dos problemas de ordem prisional<sup>37</sup>.

A forma precária como o Estado apresenta-se nas prisões muitas vezes carece de legitimidade, pois ou ele se ausenta, ou, quando entra, não vislumbra outra forma de ação que não seja o uso da força. Acontece que, no cotidiano, para que a prisão possa ser gerida, são feitos acordos com as lideranças dos presos, conforme aponta Dias. No Brasil, devido a fatores históricos, sociais e políticos somados à violência inerente à prisão, “a ingerência da administração prisional é bastante limitada aos procedimentos burocráticos que mais diretamente lhe interessam.” (DIAS, 2011, p. 190). Nesse sentido, as políticas públicas afetarão diferentemente cada unidade prisional.

---

<sup>37</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/category/sistemas-area-restrita/sistema-carcerario-e-execucao-penal/justica-presente/>. Acesso em: 18 set. 2020.

Para o entendimento de qualquer fenômeno e para que se possa tomar alguma medida eficaz sobre ele, é fundamental a existência de dados sobre esse fenômeno. Segundo o Mapa do Encarceramento, “o crescimento acelerado do número de encarcerados prejudica a capacidade dos gestores penitenciários coletarem dados e produzirem conhecimento a respeito das pessoas sob custódia.” (BRASIL, 2015, p. 30). Lourenço também chama a atenção para a falta de informações confiáveis na área de segurança e das prisões e a importância de dados estatísticos para embasar a ação governamental. (LOURENÇO, 2018, p. 25).

A respeito de políticas públicas, Carlos Basombrío afirma que qualquer decisão de política pública hoje deve começar do conhecimento e da avaliação do que já foi feito. (IGLESIAS, 2012, p. 72). A medição científica evita tanto quanto possível a ação com base em percepções individuais ou ideológicas. O grande desafio da segurança seria uma gestão linear que independesse de governos. Ficou demonstrado, consoante os estudos realizados pelo Instituto Sou da Paz, que governos e governantes comprometidos pessoalmente com a efetivação das políticas de segurança fazem toda a diferença. Há importância na “participação direta e intensiva de lideranças políticas e do envolvimento dos gestores em nível estratégico, tático e operacional na análise e acompanhamento sistemático dos resultados”. (Sou da Paz, 2016, p. 47).

A esse respeito, o art. 144 da CF enumera as instituições responsáveis pela segurança pública, sendo esta um dever de todos; no entanto, por mais bem-intencionadas que estejam as instituições, na maioria das vezes, elas atuam separada e isoladamente. Segundo Renato Sérgio de Lima (2018), há uma falta de coordenação entre os órgãos de segurança pública, sendo necessário um novo modelo de governança, um novo arranjo institucional nessa área. Quanto ao sistema prisional, não fica claro quem é o responsável pela pena do preso e o seu dia a dia na prisão.

Conforme expõe Lima (2018), “um presídio, que deveria ser um espaço de ressocialização ou punição de alguém, acaba sendo dominado pelas facções e organizações

criminosas, porque no fundo, em termos públicos, os presídios não têm donos”<sup>38</sup>. E acrescenta:

Se percebe que a enorme desarticulação gera muito trabalho. O sistema criminal demanda de muitos recursos, tanto financeiros quanto de pessoal, mas isso tudo é feito sem nenhum tipo de alinhamento, gerando bateção de cabeça, retrabalho. E no fundo, quando se fala de narrativa, quem vai dando o tom é o crime organizado.

Considerando o exposto anteriormente, fica notória a necessidade de uma instância pactuada entre órgãos e poderes para que os esforços sejam corretamente direcionados. E ainda – trazendo sempre a perspectiva da Segurança Cidadã –, ressaltamos a importância de uma política de segurança de âmbito local. A prisão é o local onde irão desaguar todos esses *descompassos* de um sistema de justiça que paradoxalmente não atua de forma orgânica. Lourenço chama a atenção para “o descompasso existente entre o legislador que produz a lei, o julgador que condena e o gestor que cuida do preso”. (LOURENÇO, 2017, p. 298).

---

<sup>38</sup> Renato Sérgio de Lima. **As raízes da violência no Brasil e sua solução**. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/as-raizes-da-violenciano-brasil-e-a-sua-solucao-por-renato-sergio-de-lima/>. Acesso em: 11 fev. 2019.

#### 4. ENTENDENDO AS DINÂMICAS DA PRISÃO

O objetivo deste trabalho é avaliar a influência exercida pelas facções criminosas atuantes na Cadeia Pública de Porto Alegre no acesso a direitos estabelecido pela Lei de Execuções Penais – LEP por parte dos apenados. Procuramos explorar como se dá o acesso a direitos e garantias individuais em um cenário permeado pelo domínio das facções criminosas no interior do sistema prisional.

Optamos por investigar mais especificamente como são feitas as indicações para trabalho e como se dá o acesso às remições e detrações previstas na LEP, bem como o acesso ao estudo, e de que forma isso ocorre. Também investigamos a cobertura do atendimento jurídico prestado, seja pela Defensoria Pública ou por defensores particulares, examinando processos de execução e, inclusive, os laudos psicossociais de apenados da CPPA. Buscamos entender também, entrevistando psicólogos que atuam no sistema penitenciário, algumas das formas pelas quais a atuação das facções afeta a execução das penas.

Antes de entrar na análise propriamente dita, é necessário situar a pesquisa acadêmica que se utiliza de processos. Para Flick, é necessário “compreender que os documentos não são apenas mera representação de processos e de experiências, mas sim dispositivos comunicativos na construção de uma versão desses processos.” (FLICK, 2009, p. 230). Mesmo tratando-se de processos judiciais, a análise não se restringe ao âmbito do Direito, mas também à sociologia, à psicologia social e à antropologia. Apesar da minha formação jurídica, acredito nos resultados positivos que advêm da interlocução entre diferentes saberes e entendo que a complexidade do sistema prisional exige uma análise de caráter interdisciplinar e um esforço de aproximação com essas *realidades*<sup>39</sup>. Contudo, cabe ressaltar as resistências encontradas no estabelecimento de uma conversa entre esses saberes e o mundo do direito, pois, conforme observa Kant de Lima e Baptista, “O *fazer antropológico* pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o *fazer jurídico* através delas se reproduz, sendo este contraste *metodológico* um significativo obstáculo ao diálogo destes campos.” (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 9). Antes de entrarmos na análise dos

---

<sup>39</sup> No dizer de Kant de Lima, “realidade” pressupõe o direcionamento do olhar para o contexto fático. (LIMA; BAPTISTA, 2013, p. 11).

dados, cabe relatar o caminho percorrido até chegarmos na pesquisa com a utilização de processos.

Inicialmente procuramos obter informações sobre os apenados da CPPA entrando em contato com a SUSEPE. Embora nossa solicitação tenha sido encaminhada na época pelo juizado de execuções, não obtivemos resposta. Posteriormente, entramos em contato com a Primeira Vara de execuções penais e conseguimos autorização para analisar os processos de execução de apenados do Central. A razão da escolha de focar como se dá o cumprimento da pena foi a de nos restringirmos à análise de processos que possuíssem sentença transitada em julgado em regime inicialmente fechado. Aí já foram descartados os presos provisórios, embora a dinâmica das prisões provisórias seja igualmente importante. Naquele momento, julgamos mais relevante olhar da perspectiva daqueles que já estivessem envolvidos no dia a dia e no contexto da prisão e das relações de poder que se estabelecem, independente do Estado, mas que nele estão *imbricadas*<sup>40</sup>.

Além da análise de processos, foram realizadas entrevistas com duas psicólogas que atuam no sistema penitenciário, sendo a primeira delas atuante no Presídio Central, e a segunda, atuante em outra casa prisional gaúcha também administrada pela força-tarefa<sup>41</sup> da Brigada Militar. A escolha dessas técnicas superiores judiciárias deu-se em razão da riqueza das informações coletadas nos laudos psicossociais, que acabaram gerando algumas dúvidas sobre a forma como se davam os atendimentos e sobre as possibilidades de esses profissionais darem conta das demandas e dos embates que se apresentam no contexto do sistema prisional, no qual, tradicionalmente, a segurança desempenha o papel principal.

Nas subseções seguintes, passaremos, de fato, a expor os dados empíricos e tratar de algumas relações que se podem estabelecer entre eles.

A CPPA, em outubro de 2019, contava com 4.225 presos segundo dados da SUSEPE. Foram analisados 63 processos, que forneceram informações sobre as dinâmicas do Presídio Central. Cessamos a análise quando as informações coletadas indicaram saturação,

---

<sup>40</sup> Conforme Biondi (2009), Shimizu (2011) e Cipriani (2016), as “facções” não podem ser tomadas como “paralelas” ao Estado, posto que se manifestam através da imbricação com os poderes estatais.

<sup>41</sup> Sobre a força-tarefa da Brigada Militar, sugerimos consultar os trabalhos de Schabbach (2020) e Passos (2017).

lembrando que a análise recaiu sobre os presos em cumprimento da pena em regime fechado. Conforme dados do CNJ, havia 1.688 presos em regime fechado.

Ainda que esses documentos sejam públicos, consideramos melhor não colocar o nome dos apenados, apenas numerando-os (cada processo analisado correspondendo a um número); assim, nas falas mencionadas, referimo-nos a esses números para identificá-las. Para a montagem do banco de dados, extraímos dos processos os seguintes itens: idade à época do crime, cor, escolaridade, tipo de crime, pena, atendimento ou não pela Defensoria Pública, início e término do cumprimento da pena, data da progressão de regime e do livramento condicional, faltas e observações sobre os laudos psicossociais.

Primeiramente descrevemos o perfil dos apenados e posteriormente analisamos os laudos psicossociais, tendo sempre em mente a forma como foi produzido o documento explorado, pois “o conteúdo inserido no processo acaba passando por filtros próprios às regras intrínsecas desse campo jurídico.” (VASCONCELLOS, 2013, p. 119). Todavia, quando se estudam processos, também abrem-se infinitas possibilidades de investigação. Por meio da análise dos laudos, procuramos investigar as relações sociais que se estabelecem no interior do cárcere, bem como os mecanismos de poder que perpassam essas relações.

É necessário destacar as diferenças entre os tipos de documento produzidos e atentar para o fato de que muitas vezes há contradições entre as informações disponíveis no processo, entre os dados colocados pelas agências estatais e os exames psicossociais que se propõem a uma individualização e uma escuta do sujeito.

Ao optar pela análise de documentos, o pesquisador deve considerar quem produziu os documentos, com que objetivo, quem os utiliza em seu contexto natural e a forma como selecionar uma amostra adequada de documentos individuais. Deve-se evitar manter o foco apenas no conteúdo dos documentos sem levar em conta o contexto, a utilização e a função dos documentos. (FLICK, 2009, p. 236)

As contradições encontradas podem ser exemplificadas com a seguinte situação: na ficha do apenado consta primeiro grau completo, já no laudo ele declara que mal completou as séries iniciais. Quanto à cor também há diversas divergências entre a ficha e o laudo, inclusive novas denominações atribuídas na qualificação dos apenados, como, por exemplo, *cor mista*, embora essa não seja uma das cinco categorias utilizadas pelo IBGE, que são

branca, preta, parda, amarela e indígena (além dos termos moreno e negro)<sup>42</sup>. Esse é um dado que chama a atenção, considerando-se a importância do perfil racial na observação de dados sobre violência, persecução policial e aprisionamento. Conforme aduz Sinhoretto:

El perfil racial se hizo evidente en el análisis de los datos de mortalidad provocada por la policía. La proporción de negros entre muertos por acción policial es tres o cuatro veces mayor que la de los blancos, como fue indicado por los datos cuantitativos obtenidos. Las mayores tasas de mortalidad por la policía se centran en la población negra, joven y de los territorios estigmatizados. Los fenómenos sociales de la violencia de la policía y el de la racialización están correlacionados. (SINHORETTO, 2016, p. 439)

Foram solicitadas também informações junto à Defensoria Pública Estadual acerca dos atendimentos realizados no Central; em resposta, a Defensoria encaminhou um relatório dos atendimentos lá efetuados no mês de outubro/2019, embora a solicitação tenha sido mais ampla. Diretamente no site da DPE, foi possível obter informações sobre os atendimentos efetuados pelo órgão no sistema prisional durante o ano de 2019.

#### 4.1 CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE – CPPA

Vamos iniciar esta subseção mostrando um quadro que possui dados gerais a respeito do Presídio Central. Inaugurado em 1959, inicialmente fora destinado a abrigar 700 apenados; todavia, com o passar do tempo, foram sendo agregadas novas construções, e, em 2011, chegou a ter mais de 5000 apenados. O CNJ disponibiliza informações sobre a CPPA através do Recibo de Cadastro de Inspeção. O quadro a seguir expõe alguns dados relevantes extraídos do cadastro.

---

<sup>42</sup> <https://www.ibge.gov.br>.

**Quadro 02** – Recibo de Cadastro de Inspeção

Capacidade projetada	1905
Lotação atual	4090
Presos provisórios	2402
Presos em cumprimento de pena no regime fechado	1688
Quantidade de vagas oferecidas para trabalho interno	718
Quantidade de presos em regime fechado em trabalho interno	718
Quantidade de vagas oferecidas para trabalho externo	0
Quantidade de vagas oferecidas para estudo na unidade	240
Quantidade de presos em estudo interno	199
O preso provisório fica separado do condenado por sentença trans. em julgado?	Não
O preso primário fica separado do reincidente?	Não

**Fonte:** CNJ/2020

No que tange ao trabalho, segundo o relatório acima, são 718 vagas de trabalho para 4.090 apenados, portanto, apenas 17% dos apenados têm oportunidades de trabalho. Ao falar sobre o trabalho e a reabilitação hoje, Bauman aduz que “o confinamento é antes *uma alternativa ao emprego*, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para a qual não há trabalho 'ao qual se reintegrar'”. (BAUMAN, 1999, p. 106). Sendo assim, embora existam discursos em prol do trabalho prisional, esse investimento não ocorre na prática.

#### 4.2 PERFIL DOS APENADOS

A ideia aqui não é fazer uma análise quantitativa, mas analisar as dinâmicas que se estabelecem no âmbito investigado. Quanto à idade à época do crime, entre os processos, a média apresentada é de 27 anos. A grande maioria, 76% dos apenados, possuía, na época do crime, entre 18 e 30 anos. Quanto à cor, foram extraídas as seguintes informações das fichas dos apenados:

**Quadro 03** – Cor: dados apresentados

<b>COR</b>	<b>APENADOS</b>
Preta/Negra	16%
Branca	68%
Mista	11%
Índio	2%
Não Informado	3%

**Fonte:** Elaboração própria

Chama a atenção a falta de padronização no preenchimento dos dados no cadastro. Como já mencionado, a denominação “cor mista” não consta nas categorias apresentadas pelo IBGE (branca, preta, parda, amarela e indígena), porém, foi encontrada com frequência. A esse respeito, discorre Schwarcz: “O conceito de raça é substituído pela noção de cor e os termos ficam, de certa maneira, mais escorregadios e porosos.” (2012, p. 52). Como se não fossem de fato relevantes, em alguns casos, há divergências entre a informação e a foto apresentada no processo, ou inconsistências entre os dados apresentados pelas diferentes agências do sistema de justiça. Fica evidenciado que falta um componente básico, antes da própria informação, que é a educação sobre a relevância dos dados e como eles podem vir a ser usados. Quanto à escolaridade, também aparecem tais inconsistências. Nos dados gerais da Secretaria de Segurança Pública – SSP, consta a maioria com ensino fundamental, mas, no laudo, verifica-se que o apenado possui ensino fundamental incompleto, muitas vezes apenas semialfabetizado.

**QUADRO 04** – Escolaridade

<b>ESCOLARIDADE (Ensino)</b>	<b>APENADOS</b>
Fundamental	18%
Fundamental Incompleto	59%
Médio	3%
Médio Incompleto	11%
Superior	3%
Não Informado	6%

**Fonte:** Elaboração própria

Quanto ao tipo penal, 46% foram sentenciados por tráfico de substâncias entorpecentes, 29% por homicídios e 5% por estupro. No que tange aos que estão recolhidos

à prisão por tráfico de drogas, de acordo com os laudos psicossociais, muitos referem que começaram como usuários, outros como forma de adquirir bens de consumo (*pr. 39*), havendo até o caso de um advogado (um dos dois que possuíam curso superior na amostra coletada) que foi preso por tráfico (*pr. 10*). Um prisioneiro relata que se tornou usuário de maconha e cocaína aos 17 anos, após um cigarro com pedra que eles chamam de *pitico* (*pr. 23*). O tráfico aparece também cominado com outros tipos penais como porte ilegal de armas e munições e organização criminosa. A média da pena encontrada foi de 17 anos e 03 meses, sem considerar o direito à progressão de regime<sup>43</sup> e livramento condicional<sup>44</sup>.

O cometimento de falta grave é um fator que pode agravar a pena e resultar na transferência para um regime mais rigoroso. Vários autores chamam atenção para o grande poder dado ao pessoal da prisão nos processos de apuração de falta grave, entre eles, Dias:

Contudo, trata-se de um procedimento acusatório, investigativo e punitivo que opera na chave administrativa, no campo da norma, desatrelado quase que completamente do campo do direito e da justiça. Consequentemente, não há qualquer mecanismo externo de fiscalização, o que insere de forma inequívoca a punição no campo da disciplina e atrela a disciplina ao controle social, sinônimo de manutenção da ordem dentro da prisão. (DIAS, 2014, p. 114)

Nesse tópico, quanto às sanções disciplinares<sup>45</sup>, dos processos analisados, 19% possuíam processo de apuração de falta grave concluídos ou em andamento, sendo que um deles havia prescrito (*pr. 07*).

Nos casos de procedimentos de apuração de falta grave<sup>46</sup>, verificou-se que há um formulário padrão de defesa do acusado. Esse formulário descreve alguns itens que

---

<sup>43</sup> Art. 33. Do Código Penal - § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

<sup>44</sup> Art. 83 do Código Penal.

<sup>45</sup> Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003). (BRASIL, 1984)

<sup>46</sup> Art. 51 da LEP – Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

teoricamente poderiam ter sido descumpridos, como: cruzar os braços, pegar comida da cantina, gritar ou ameaçar o policial ou agente, passar-se por outro no laboratório, usar objetos não permitidos etc. Após esses itens, está escrito que a defesa “requer a absolvição pelo não reconhecimento de falta grave, em razão da ausência de prova do fato alegado. Inexistência de prova da autoria e da materialidade” e, ao final desse documento, consta que “não seria caso de movimentar a máquina estatal”. Essas defesas, contendo várias hipóteses de descumprimentos, são meramente protocolares, e é evidente que deveriam ser específicas e individualizadas. Fica consubstanciada aqui a carência de defesa nos processos analisados.

A comissão para apuração de falta grave é formada por um tenente e dois soldados, e a defesa é sempre igual às anteriores. Conforme revela Godoi, muitos presos relataram que “prestaram depoimentos ou compareceram a oitivas sem a assistência de um advogado de defesa, e que tudo o que falaram, na verdade, não teve consequência prática alguma [...]”. (GODOI, 2015, p. 99). Durante a apuração, o apenado já está recluso, ou sem direito a visitas, então, mesmo em caso de prescrição ou absolvição, na prática, a pena já foi cumprida. A vantagem da prescrição – que foi um dos casos visto nos processos analisados – é que a falta grave não irá para os assentamentos do processo de execução, não prejudicando a progressão de regime ou o livramento condicional.

Verificamos que 50% das ocorrências de falta grave acontecem porque o apenado não respondeu à conferência diária de sua galeria, sem motivo justificado, o que, segundo eles, gera transtorno do serviço e atraso nas movimentações na galeria. A pena normalmente é a suspensão do direito de visitas por 10 dias. Chamou a atenção o fato de essa ocorrência ser bastante comum, havendo casos de mais de um apenado combinarem de não responder (*pr.* 62), o que eles chamaram de movimento para não responder à conferência diária. Além disso, há ocorrências de agressões com socos e pontapés (*pr.* 54), que podem acontecer dentro da galeria, ou mesmo desentendimentos no *brete* (*pr.* 44), que é o local no Presídio Central onde os apenados esperam a triagem ou ficam quando necessitam, por algum motivo, sair da

---

Art. 39, II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

Art. 39, IV – conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina.

Art. 52 – A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, [...].

galeria. O brete de acesso à galeria é o local onde presos expulsos de uma galeria, ou que desejam trocar de galeria, ficam até por vários dias, “de pé ou sentados, sem condições mínimas de higiene, até serem atendidos ou desistirem.” (PASSOS, 2017, p. 96). Quanto às agressões mencionadas, houve um caso de suspensão do direito de visitas por 30 dias.

**Quadro 05** – Exemplos de Faltas Graves Aplicadas

<b>Falta Grave</b>	<b>Suspensão do Direito de Visita</b>
Não respondeu à conferência diária (Art. 11, inc. VII do RDP) (Decreto nº 47594/2010)	10 dias
Flagrado tentando esconder 300g de maconha	30 dias
Flagrado com 1g maconha	30 dias
Gestos obscenos para os policiais	20 dias
Agressão física a outro apenado	30 dias

**Fonte:** as autoras.

As faltas graves, em um presídio faccionado, podem constituir um mecanismo perverso de reprodução de violência e injustiça, pois quem tem menos poder ou recursos financeiros pode ter que vir a submeter-se a condutas que gerarão a punição, como a posse de drogas por exemplo. As punições, sob o discurso da ordem e disciplina, “são reprodutoras das relações de força vigentes no espaço prisional.” (DIAS, 2014, p. 125).

Explorando-se os laudos psicossociais, é possível investigar mais detidamente como se dá a execução da pena e a forma como a atuação de facções criminosas afeta o seu cumprimento. No que diz respeito aos laudos e exames criminológicos, há várias questões a serem analisadas, pois há uma diferença entre os exames que dizem respeito à individualização da pena, o acompanhamento do preso e os laudos e pareceres encaminhados ao juiz com vistas à progressão de regime.

Conforme o artigo 8º da LEP, o condenado à pena privativa de liberdade em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Lembramos aqui que nem todas as informações são colocadas no Laudo disponibilizado ao judiciário, pois o profissional irá considerar as questões do sigilo profissional. A Resolução 012/2011, do CFP, proibia que o profissional que atua na Instituição atendendo diariamente o preso fosse o

mesmo a elaborar o exame criminológico. Essa Resolução está suspensa por decisão judicial<sup>47</sup>.

A Resolução 06/2019, do CFP, aduz sobre os documentos escritos produzidos pelos psicólogos que atuam na execução penal:

[...] pode-se pensar que o relatório psicológico constitua um tipo de documento mais flexível para habilitar as(os) profissionais a estabelecer diálogos com a justiça para além dos exames de periculosidade, oferecendo informações qualificadas sobre as dinâmicas psíquicas dos sujeitos avaliados. (CFP, 2019, p. 73)

Os laudos psicossociais procuram trabalhar a perspectiva da individualização da pena. Em relação às pessoas em confinamento, todos os laudos psicossociais citam o relatório do NEV (Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo) 2001-2010, p. 150<sup>48</sup>, o qual afirma que “a situação carcerária brasileira cresceu cento e doze por cento em uma década, com a continuação da superlotação dos estabelecimentos prisionais”; além disso, de acordo com o documento, “o sistema prisional brasileiro continua a ser, na década de dois mil, um setor público dramaticamente atravessado por severas violações de direitos humanos”. O crescimento acelerado da população carcerária, segundo o relatório, apresentou efeitos negativos “na garantia das condições básicas de detenção e de respeito aos direitos das pessoas presas”. Reiteram ainda que a superlotação representa uma afronta aos direitos fundamentais, já que, conforme art. 5º XLIX, assegura-se ao preso o respeito à integridade física e moral.

Após essa citação de praxe, o laudo aponta se há demandas para intervenções e indica que a individualização da pena é um processo que ocorre durante o seu cumprimento. As intervenções normalmente são médico, dentista, remição, acompanhamento jurídico etc.

---

<sup>47</sup> Art. 4.º Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança:

a) a produção de documentos escritos com a finalidade exposta no caput deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros. (CFP, Resolução 012/2011 – Suspensa por decisão judicial).

<sup>48</sup> 5º Relatório Nacional Sobre os Direitos Humanos no Brasil. Disponível em: <http://www.usp.br/imprensa/wp-content/uploads/5%C2%BA-Relat%C3%B3rio-Nacional-sobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil-2001-2010.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

Quanto aos psicólogos, existem três tipos de afazeres; há quem efetue as avaliações para progressão de regime, que são os profissionais lotados nas Delegacias Penitenciárias. Existem também os profissionais que acompanham o preso na casa prisional e a elaboração dos documentos disponibilizados para individualização da pena, conforme entrevista no âmbito da minha pesquisa (psicóloga 01):

quando a gente trabalha assim dentro de uma casa prisional, nós trabalhamos com os apenados daquela casa prisional, porque nós somos psicólogos né, então tem toda uma questão ética de que nós não vamos fazer a avaliação pra progressão de regime. Quem está trabalhando na casa prisional vai atender os presos daquela casa prisional, vai atender como, conforme eles pedem. Eles estão precisando de atendimento psicológico, então eles nos solicitam e também nós estávamos fazendo e eu não sei como tá agora, a individualização da pena. Que vou te dizer, o nosso conselho da nossa profissão não reconhece como ético né, que nós façamos a avaliação pra individualização da pena. O que é essa avaliação pra individualização da pena? É uma avaliação que o juiz nos manda né, que seria na entrada do preso, assim que o preso chega na casa prisional, então ele teria essa entrevista com psicólogo e com assistente social pra ver as suas necessidades né, que ele vai ter durante aquele período que ele vai ficar lá. Então esse é também um trabalho de quem tá na casa prisional e tem outro trabalho que algumas colegas minhas psicólogas fazem que é da avaliação para progressão de regime, aí esse pessoal só vai trabalhar com avaliação né, então eles vão em diversas casas prisionais, eles não têm aquele contato diário com aquele preso né. (P.02)

Em pesquisa realizada pelo Conselho Federal de Psicologia, aparecem delineadas algumas dificuldades enfrentadas pelos técnicos que atuam no sistema prisional:

Também foram descritos como desafio *estabelecer o lugar da psicologia*, enquanto intervenção diferenciada dos demais dispositivos da justiça criminal e citadas as relações difíceis da Psicologia com os demais operadores do sistema. As pressões, dificuldades ou vulnerabilidades da atividade pericial também constituem desafios, visto que as(os) psicólogas(os) descrevem ter medo de represálias ou de ameaças dos periciados, mostrando um ambiente de trabalho marcado pela tensão. Tal tensão aparece, ainda, no atravessamento de dinâmicas relacionadas às tensões de facções do narcotráfico e à guerra às drogas e no machismo institucional. (CRP, 2016, p. 74)

Em entrevista com uma psicóloga que atua no Presídio Central no acompanhamento aos apenados, questionamos sobre de que forma o fato de o presídio estar dividido entre grupos criminosos interfere no trabalho, se nas galerias facionadas haveria alguma dificuldade no atendimento, e ela responde que sim. Há muito mais disponibilidade para os

atendimentos nas galerias não faccionadas. A profissional relata, inclusive, que os integrantes dos “bala na cara” não têm nenhum interesse em atendimento psicológico.

De maneira geral, não generalizando né, porque cada ser humano é único, mas de forma geral quem é da facção 'bala na cara' não tem interesse nenhum, pelo menos os do Central, não tem interesse em atendimento psicológico, eles não querem uma mudança assim, um novo olhar sobre a vida de maneira geral. Claro que um ou outro, mas são exceções. (P. 01)

Indagamos se realmente não havia interesse no atendimento, ou se as chefias das galerias é que não o autorizavam, ela respondeu que, em parte, prevalece a vontade do apenado, contudo, em alguns casos, o prefeito da galeria não autoriza o atendimento.

Eu acho que as duas coisas, mas o que prevalece é a vontade própria deles, porque estar lá para atendimento, alguns até comentam 'eu gostaria de vir mais, mas às vezes não dá, não liberam', coisas desse tipo, aí o prefeito ou quem coordena a galeria não autoriza, se ele tá vindo demais, ou coisa assim, aí eu acabo combinando com ele de colocar no pedido de atendimento que eu não aceito recusa, não aceito recusar atendimento, aí ele é obrigado a vir. (P. 01)

Pela narrativa, verifica-se que há, sim, interferência nos atendimentos pelas chefias das galerias, o que confirma a nossa hipótese inicial de que os profissionais que atuam no Central sofrem, no seu trabalho, a influência dos grupos criminosos; segundo a entrevistada, chegam a ser usadas estratégias por parte dos profissionais para que sejam efetuados os atendimentos. Quanto à facção “Os Manos”, o relato é de que há uma grande unidade entre os integrantes e uma espécie de apoio mútuo que facilitaria muito suas vidas na prisão.

[...] Os 'manos' já são bem diferentes, é uma facção mais experiente talvez, não sei se essa é a palavra, eles são bem acolhidos entre eles, eles têm dinheiro, eles têm família, eles têm tudo.

Atualmente são cinco psicólogos e seis assistentes sociais trabalhando no Central. Mesmo havendo profissionais especificamente para atender os apenados, ainda é um número muito pequeno, sendo assim, não é tão simples conseguir o atendimento.

Ah sim, isso aí sempre né, sempre precisa, a gente tá melhor de assistente social hoje, mas com as que têm não dá conta de atender todos. E mesmo que tivesse mais também não daria conta porque são quase cinco mil presos. Se for dividir por cinco psicólogas dá mais ou menos mil presos pra cada psicóloga.

Como que eu vou atender mil presos assim em pouco tempo? Que eu vou ter esse primeiro contato com ele pra avaliar qual a necessidade dele, não tem. Então não teria espaço físico pra tanta gente, mas sim, seria necessário mais pessoas. (P. 01)

A outra psicóloga aponta que não adiantaria haver mais profissionais para que a LEP fosse regularmente cumprida, e que o problema reside na percepção do que é o fazer do psicólogo atuante no sistema prisional, compreensão que está ainda muito atrelada à elaboração dos laudos:

nós somos vistos assim, um enfeite dentro da casa prisional, sabe, estamos ali pra fazer um trabalho assistencialista e isso é muito frustrante assim pra quem como nós que estudamos, pra quem assim como eu assim que gosto de estudar, que gosto de me aperfeiçoar, a gente tá ali pra fazer um trabalho assistencialista, então o que nos demandam dentro de uma casa prisional hoje é fazer doação de roupa, doação de material de higiene, então não se executa aquilo que a gente poderia fazer, a gente poderia fazer muito mais e acaba não fazendo porque não se tem essa abertura dentro da casa prisional, então assim o que vou te dizer, se tiver só eu ou tiver dez psicólogos não vai adiantar nada, porque nós vamos estar ali na prateleira, nós vamos ficar numa prateleira ali pra fazer atender um familiar numa questão que um administrador poderia fazer. (P. 02)

Então a concepção do que é o próprio fazer do psicólogo na casa prisional – de que seria apenas burocrático ou então assistencialista – muitas vezes acaba contribuindo para a falta de atendimentos e acompanhamento dos apenados.

#### 4.3 ACESSO AO TRABALHO E AO ESTUDO

Na análise dos processos, constatamos várias queixas em relação à forma como são concedidos os benefícios penais. Há relatos, constantes nos processos examinados, de presos que trabalham nas galerias, mas sem remição<sup>49</sup> (*pr. 28 e 31, 33, 40, 43 e 48*) no Central. Os apenados que trabalham na cozinha, os *Jalecos* (trabalhadores), normalmente vivem em um Pavilhão separado, no entanto, há trabalhadores que exercem funções dentro da galeria, como limpar, buscar e distribuir a comida, que também são *Jalecos*. Essa distribuição interna de funções é prerrogativa da facção nas galerias dominadas por elas, pois lá a atuação do Estado é restrita. São microlocais de poder perpassados por questões que nos remetem à própria

---

<sup>49</sup> Remição: o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A remição de pena, prevista na Lei nº 7.210/84 de Execução Penal (LEP), está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de individualização da pena. Conforme o inciso II – § 1º do art. 126 da LEP: A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

dinâmica social: com alguns o Estado dialoga, outros estariam fora dessa esfera. Alguns prisioneiros relatam que, para fazer jus a esse direito, teriam de ter autorização do chefe da facção. Um dos apenados aduz que “remição é pra quem é ligado” (*pr.* 28), referindo-se ao comando interno da galeria e “que não possui facção mas os caras te forçam a fazer parte de uma”. Outro faz comida e faxina para a sua ala, lava a roupa dos apenados, mas não possui remição, dizendo que “já tem quem ganha” (*pr.* 33). Conforme os relatos apresentados, fica explicitado que, nas galerias faccionadas, são os líderes desses grupos que indicam quem terá acesso a remições e detrações penais, confirmando a hipótese aventada inicialmente.

Nos processos pesquisados, verificamos que mais de 60% dos apenados não concluíram o ensino fundamental. Ainda que, nas informações da Secretaria de Segurança Pública sobre a qualificação dos sujeitos, conste a escolaridade como ensino fundamental, ao examinar mais detidamente os processos, verificamos que a maioria não passou das séries iniciais ou são analfabetos funcionais.

Em 2005, o Governo Federal iniciou uma ação junto ao Ministério da Justiça objetivando estabelecer uma política nacional de promoção do acesso e da qualidade da oferta de educação nos estabelecimentos penais. Essa política deveria constituir um dos eixos centrais para a melhoria do “tratamento penitenciário” nos estabelecimentos penais.

A Resolução nº 02 CEB/CNE, de 19/05/2010, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Havendo compatibilidade de horários, poderão ser somadas as remições pelo trabalho e estudo<sup>50</sup>. A disposição sobre a remição de parte da pena por estudo ou trabalho teve sua formalização através da Lei nº 12.433/2011, a qual alterou o artigo 126 da LEP. Logo depois, o Decreto nº 7.626/2011 instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. O direito à educação no sistema prisional teria surgido da luta de intelectuais que militavam pelos direitos políticos e passaram a militar por garantias à educação (TORRES, 2020, p. 187). A Recomendação 044/2013<sup>51</sup> do CNJ orienta a remição pela leitura e resenha de livros; no entanto, a remição pela leitura ainda não é aplicada em

---

<sup>50</sup> Art. 126, § 3º – Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

<sup>51</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 12 nov. 2020.

todos os Estados. No RS, segundo informação constante no site da SUSEPE<sup>52</sup>, a Portaria nº 033/2019 regulamenta a remição pela leitura; contudo, no momento da consulta, o documento não estava disponível.

Sobre educação na prisão, merece destaque a obra da professora Elenice Onofre (2011, 2013). Os desafios à educação prisional são muitos, pois, quando pensamos a educação no espaço prisional, temos obrigatoriamente que nos deparar com duas lógicas antagônicas, explicadas pela autora como “o princípio fundamental da educação que é, por essência, transformador, e a cultura prisional, caracterizada pela repressão, ordem e disciplina, que visa adaptar o indivíduo ao cárcere.” (ONOFRE; JULIAO, 2013, p. 53). Neste trabalho, vamos nos ater ao que foi observado nos processos analisados. Contudo, a educação prisional e os educadores que exercem essa função constituem um campo fértil para futuros estudos empíricos.

De acordo com a LEP, o preso, em regime fechado ou semiaberto, poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Tal possibilidade de estudo<sup>53</sup> é oferecida na Cadeia Pública por meio do NEEJA – Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos. São disponibilizadas 240 vagas, sendo módulos de alfabetização, séries iniciais (pós-alfabetização), ensino fundamental e ensino médio. (PASSOS, 2017, p. 79). Para frequentar as aulas, os presos não ficam algemados, então há uma análise prévia por parte dos policiais da força-tarefa<sup>54</sup> de quem pode frequentar as aulas. Na pesquisa realizada por Passos, há o exemplo dos homossexuais, que, até aquele momento, não podiam frequentar as aulas. A justificativa para o fato é a de que seriam necessários deslocamentos dessas pessoas pelos corredores e isso poderia afetar a segurança – seriam quatro movimentações durante o dia, de poucas pessoas, porém os policiais alegam que isso causaria transtornos.

O que ocorre na prática é que um número reduzido de apenados usufrui desse direito. Uns relatam não possuírem interesse, e outros explicam que não estudam porque teriam que

---

<sup>52</sup> Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=4226](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=4226). Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>53</sup> Contagem do tempo de estudo: conforme inciso I, § 1º do art. 126 – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

<sup>54</sup> Como é chamado o grupo de policiais militares designados a trabalhar no Central.

sair da galeria e isso geraria um risco às suas vidas, confirmando a nossa hipótese aventada inicialmente. Um exemplo disso é quando um apenado aduz que não solicita a inclusão no NEEJA, pois correria risco ao circular fora da galeria e, em função da rivalidade entre grupos, correria perigo, e que seria possível estudar se ficassem separados de outras facções (*pr. 19*). Outro preso revela que tem medo de “tomar uma facada no corredor” (*pr. 15 e 28*), então andar fora da galeria para frequentar as aulas representaria um risco desnecessário em função da rivalidade entre grupos. O Estado não garante a segurança do preso para que ele possa utilizar-se desse direito.

Conforme dito anteriormente, o NEEJA funciona no Central e disponibiliza oficialmente 240 vagas para estudo interno. Essas vagas, tradicionalmente, não são preenchidas. Além do alegado receio de deixar a galeria e arriscar a própria segurança nos corredores, um dos motivos pelos quais essas vagas não são utilizadas é que há a necessidade de uma triagem, já que, durante as aulas, os apenados não ficam algemados. Salienta-se que o estudo, além de ser uma possibilidade de remição de pena – cada 12 horas de estudo diminuem um dia da pena –, representa uma oportunidade de retorno à escola e de recomposição de uma trajetória marcada pela violência e pela exclusão. Outros fatores motivadores do estudo seriam dar um bom exemplo aos filhos e ter a perspectiva de um futuro melhor. (BESSIL, 2016, p. 12).

#### 4.4 SOBRE A SUPERLOTAÇÃO NAS GALERIAS

Uma das queixas recorrentes é a superlotação das galerias, havendo relatos de apenados que vivem em celas com 25, 30 pessoas (*pr. 05, 06, 19, 45 e 50*), ou até alojados no corredor por falta de espaço nas celas (*pr. 17 e 56*). Se a cela é coletiva, cada espaço, por menor que seja, é bem delimitado, existe um forte sentido de territorialidade (*pr. 31 e 48*). Cada apenado cria suas estratégias e mecanismos psíquicos para lidar com a situação. Um preso verbaliza que prefere “ficar mais no canto” (*pr. 44*), em meio à superlotação, um afirma que prefere “levar na esportiva” (*pr. 50*), outro, que mora no corredor, refere que “foca seu pensamento para driblar a turbulência” (*pr. 56*) da superlotação. Nos pavilhões que estão superlotados, foram retiradas as portas das celas para que os apenados possam ocupar o corredor – é inegável que, quanto mais superlotadas as galerias, menor é o controle do Estado.

A lógica do encarceramento não se sustenta como política pública, pois “nenhum Estado brasileiro conseguiu comprovar a eficácia do aumento do número de presos para reduzir crimes como medida principal.” (SINHORETTO, 2015, p. 84).

A existência de goteiras nas celas e doenças de pele também são queixas recorrentes. Os psicólogos e assistentes sociais fazem indicações para estudo, intenção de trabalho e requisições para atendimento médico. Ainda que, pela própria estrutura do sistema penitenciário, a atuação psicossocial não possa fazer mudanças drásticas na situação do apenado, ela o ajuda a encontrar ferramentas psíquicas para sobrevivência no espaço prisional, representando uma escuta que deveria ser periódica, e não apenas uma exigência na elaboração do laudo psicossocial para individualização da pena. Registre-se que, nos moldes do que acontece com relação ao estudo, há casos em que, mesmo que disponibilizado o atendimento psicológico, o apenado não o aceita, considerando que há um risco em sair da galeria. Da mesma forma, em pesquisa realizada pelo CFP, é apontada a dificuldade no encaminhamento do preso até o atendimento.

Nos aprisionados existe uma permanente angústia acerca da situação jurídica em que se encontram, uma ansiedade que o encarceramento exaspera; em alguns casos, os presos chegam a escrever bilhetes de próprio punho ao juiz da execução (*pr. 03 e 30*), solicitando autorização de visitas, dos filhos pequenos ou de uma nova companheira. Há também o caso de um apenado que solicita ao juiz que a companheira de um outro apenado venha visitá-lo (*pr. 07*) – conforme a Portaria nº 160/2014 da SUSEPE, o prazo para o apenado trocar de companheira é de 180 dias. Há relatos de problemas de saúde os mais variados, como *dor de dente* (*pr. 44*) ou *cálculo renal* (*pr. 10*).

Assim relata Rafael Godoi em pesquisa realizada em São Paulo juntamente com a Pastoral Carcerária:

Eu e Fátima ficamos de pé, perto da mesa, cada um rodeado por presos ansiosos em conversar e tirar dúvidas. Além das questões pontuais sobre as informações necessárias para a realização do pedido do extrato, todo um universo de questões processuais nos é apresentado. O diálogo se inicia com um aperto de mãos, o preso então explica sua situação. Muitos têm uma condenação de X anos, já cumpriram Y da pena, tendo, portanto, lapso para progredirem de regime ou mesmo para serem soltos, no entanto, estão lá ainda, sem informação sobre o andamento de seus benefícios. Outros: ou têm um advogado particular que deixou de atuar em seu caso; ou já

progrediram para o regime semiaberto e ainda não foram transferidos; ou apelaram da condenação e não têm informação alguma sobre esse processo; ou acabam de ser condenados num outro processo e não sabem como vai ficar a pena. (GODOI, 2015, p. 80)

Um apenado declara que *tem feridas pelo corpo* e que outros na galeria apresentam os mesmos sintomas (*pr. 13*). São frequentes os relatos de problemas de saúde como sarna, furúnculo, problemas dentários, cálculo renal. Um preso refere possuir *uma bala alojada próximo ao coração*, o que lhe causa extremo desconforto (*pr. 22*).

Esses relatos coadunam-se ao de uma das psicólogas entrevistadas, que hoje atua no acompanhamento de apenados no Presídio Central e que já trabalhou na elaboração de laudos em várias penitenciárias:

Muita sarna, muita micose, é muita umidade né, tem muito rato, barata, esses bichos que acabam pegando na pele e acabam comendo a pessoa viva literalmente, então na época que eu fazia, a gente sempre procurava embasar teoricamente com alguma fundamentação o que vinha ali naquela entrevista, a necessidade do preso e como funcionava, em contrapartida como funcionavam as coisas na realidade mesmo da prisão. Então a gente procurava sempre fazer esse contraponto do que ele necessitava, o que o estado oferecia, o que seria o ideal e como que era de fato. A maioria das vezes não se tinha né, ele tinha que trabalhar primeiro, ele tinha que ter acesso ao trabalho, não tem trabalho para todos os presos, não é em todas as cadeias que tem vagas de trabalho que vá fazer desenvolver uma habilidade ou melhorar enquanto pessoa. (P 01)

Outro preso relata que participou de grupos coordenados pela ONG Igualdade, com assuntos temáticos, e que não sabe por que os grupos não estão mais sendo realizados (*pr. 61*). Nos processos examinados, muitos relatam o “problema de não ter o que fazer”, a falta de propósito – *“fico ali, não tem nada pra tu fazê, fica ali... de vez em quando ajudo numas panelas”* (*pr. 53*). Ao observar os laudos psicossociais de quem possui uma pena longa, quando há questionamento de quais são os planos que eles têm para o futuro, quais as suas perspectivas, muitos não têm resposta. Alguns pedem encaminhamentos ao médico, ao dentista, lembram dos familiares, dos filhos, o que, de alguma forma, já é seguir em frente com suas vidas.

Contudo, todas as mazelas existentes em torno do aprisionamento não fazem da prisão um lugar menos humano. Talvez pela própria condição de privação de liberdade as emoções ficam bastante afloradas. Ao se referir sobre as principais questões trazidas nos atendimentos,

uma das psicólogas traz as questões amorosas. Preocupação com uma companheira que ficou “lá fora”, medo de perder o amor ou esperança de encontrar alguém. Essa fala, ao mesmo tempo que explicita a importância das relações para as pessoas desses espaços, também deixa clara a necessidade de termos um olhar atento à expressão dessas subjetividades, anseios e possibilidades, pois a restrição à liberdade – mesmo que nas condições totalmente inadequadas e insalubres – não lhes retirou a humanidade.

Outra questão que aparece é a dependência química e a necessidade de medicação para dormir. Nota-se também uma preocupação das equipes em refazer vínculos familiares, embora existam inúmeras dificuldades pelo número reduzido de profissionais.

Muitos presos não têm contato familiar, não têm família, é bem difícil a gente conseguir localizar também os familiares, eles são sozinhos, então é todo um quebra-cabeça pra tentar achar, quando consegue achar. Atendimento de saúde que eles sempre demandam e nunca é o suficiente porque tem poucos profissionais, tem poucos médicos, tem poucos enfermeiros, não tem como chamar todo mundo assim rápido conforme necessita. Então às vezes passa um pouco do tempo. (P.1)

#### 4.5 SOBRE O ACESSO ÀS REMIÇÕES PENAIS

Tanto os processos analisados como a estatística disponibilizada pelo CNJ mencionam que há apenas trabalhando no Central, entretanto, as vagas oficialmente oferecidas estão muito aquém da quantidade de apenados para preenchê-las. Segundo o CNJ, há 718 pessoas trabalhando. Na época do cadastro, a lotação era de 4.090 apenados. Embora, desse total, houvesse 2.402 presos provisórios, apenas 17% dos apenados estavam trabalhando<sup>55</sup>. Conforme o Quadro 2 (Recibo de Cadastro de Inspeção), não há nenhuma vaga oferecida para trabalho externo. Os trabalhos são todos internos e coordenados pela Brigada Militar, não há Protocolo de Ação Conjunta – PAC com empresas. Os trabalhos internos mencionados pelos apenados são na cozinha das galerias, auxiliar de portão, faxina, conservação e obras. Outra atividade mencionada foi “campana” na galeria (*pr. 48*). Há também um auxiliar de portão que *não sabe* se possui remição (*pr. 35*). O problema da superlotação atravessa várias questões no que tange ao cumprimento da LEP, e o trabalho

---

<sup>55</sup> Segundo o art. 31, § único da LEP<sup>55</sup>, o preso provisório poderá trabalhar para remir a sua pena, apenas não sendo isso uma obrigação.

prisional é uma delas, pois há um problema de espaço físico para que empresas possam instalar-se, o que permitiria que os apenados pudessem aprender a executar funções, ou mesmo realizar cursos profissionalizantes, o que posteriormente lhes favoreceria na conquista de um trabalho ao deixarem a prisão.

Aqui há algumas questões a serem apontadas e que ficam claras, nos processos examinados, sobre o gerenciamento das galerias, cuja distribuição foi demonstrada no Quadro 01 (Cadeia Pública de Porto Alegre, Espacialização). Os trabalhadores no Central são chamados de *Jalecos* e moram em um pavilhão separado – o Pavilhão G ou pavilhão dos trabalhadores; esse preso corre o risco de ser encarado pelos demais como alguém que “mudou de lado”. (AZEVEDO; CIPRIANI, 2015, p. 169). Há também os apenados que exercem funções internas da galeria. Acontece que, nas galerias geridas por facções criminosas, nem sempre quem recebe oficialmente a remição é a pessoa que presta o serviço, já que nessas galerias não há controle interno por parte do Estado e a dinâmica da concessão dos benefícios é diversa. Como mencionado mais brevemente na subseção 4.3, há relatos de apenados que trabalham nas galerias, fazem comida e faxina para a sua ala, mas sem remição, declarando que *já tem quem ganha (pr. 33)*. Quanto aos itens de higiene, ainda que sejam distribuídos de forma insuficiente, esse repasse vai depender dos acordos internos sobre quem vai poder utilizá-los ou vai ser obrigado a pagar por eles. Também dependerá desses acordos a distribuição de alimentos e o acesso a drogas.

Acerca de extorsões e valores que circulam no Presídio Central, Cipriani revela a forma como funciona a cantina. O Central tem uma cantina oficial externa aos pavilhões. Entretanto, nem todos terão acesso a ela; cada galeria possui um cantineiro que irá retirar os alimentos na cantina externa e revender nas galerias por um preço bem superior:

[...] cada *galeria* do presídio conta com a figura de um *cantineiro* e de um *auxiliar da cantina*, responsáveis pelas compras coletivas. Em face disso, os *cantineiros* e seus *auxiliares de cantina* 'chegam lá e não compram pros outros, eles compram pra revender *lá em cima [na galeria]*. Aí um refrigerante que custou *lá embaixo*, um litrão, tipo uns seis reais, *lá em cima* custa o dobro, custa nove, custa dez' (OJ01), o que é referendado pelos próprios apenados que afirmam que 'na nossa [*galeria*, que não é controlada por 'facções'], cobramos bem menos que nas outras [*galerias*, controladas por 'facções'], pra não explorar quem não tem muito [dinheiro]. Compramos por seis [reais], vendemos por oito [reais]' (AP02) ou, então, que 'tem umas onde vendem por mais que o dobro, a gente cobra um pouco até pra manter

a limpeza geral [da *galeria*] e tal, mas tem umas que é bem mais caro, tipo doze ou quinze reais' (AP03). (CIPRIANI, 2016 p. 105-106)

Além da cantina, a economia do Central é semelhante à prefeitura de uma cidade, em que tudo pode ser objeto de comercialização (telefones, espaço, sexo, tempo de visita íntima); conforme aponta Lourenço, “esta economia não é antagônica com o modo de produção da vida no capitalismo, mas elaborada a partir dele.” (LOURENÇO, 2017, p. 295). A lógica punitiva que resulta na superlotação acaba instrumentalizando esses grupos que detêm o poder nas galerias, pois, quanto mais pessoas na galeria, mais recrutas serão comandados, estarão à disposição e colocarão suas vidas a serviço dos grupos que detêm o poder, uma vez que o Estado não lhes garante a vida, ou mesmo um local para dormir, um colchão, *uma jega*<sup>56</sup> (pr. 35 e 48). São necessidades básicas com as quais o Estado deixa de se haver, mas não impunemente.

Tatiana Sager, diretora do longa *Central*, em uma matéria do ClicRBS, refere-se à reação de um líder acerca da ideia do filme:

Numa das últimas reuniões que participei com juiz e líderes de galerias, eu estava tentando convencê-los de colocar a câmera lá dentro. Tinha que mostrar como eles estavam sofrendo para os direitos humanos, eu dizia que queria denunciar. Daí um dos líderes de facção revidou: 'Ah, tu queres denunciar, daí vão parar de colocar gente lá dentro'. Não tinha me caído a ficha que, para a liderança, quanto gente mais melhor<sup>57</sup>.

Considerando tal relato, estamos diante de um paradoxo, pois os defensores de direitos humanos, sabidamente demonizados pela mídia e pela opinião pública, também são considerados inimigos pelos líderes das facções, pois suas denúncias poderiam alterar o *status quo* vigente no ambiente prisional. Em contraposição a isso, Adalton Marques relata que, ao realizar sua pesquisa de mestrado referente ao PCC, ser visto como alguém “dos direitos humanos” lhe facilitou o acesso aos interlocutores. Entretanto, podemos observar que, tanto na lógica dos grupos que comandam o Central – conforme o relato de Sager – quanto na lógica do PCC, essas definições não são estanques, como o próprio Marques

<sup>56</sup> Uma espécie de cama improvisada utilizada na prisão.

<sup>57</sup> Disponível em: <http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/cultura-e-tendencias/noticia/2017/04/tatiana-sager-diretora-de-central-fala-sobre-situacao-carceraria-retratada-no-filme-9773697.html>. Acesso em: 01 abr. 2019.

declara ao referir-se sobre o “proceder”<sup>58</sup> no crime: existe, por parte desses grupos, “um processo ininterrupto de redefinições de aliados e inimigos”. (MARQUES, 2016, p. 352).

Voltando ao Presídio Central, outro problema exposto é a ocasião em que algum apenado decide sair de uma galeria faccionada, tanto por decisão própria quanto por algum desentendimento. Nesse caso, ele irá para o brete e, dependendo da situação, terá que optar entre a galeria dos irmãos ou a destinada a ex-usuários de drogas. Nesse contexto de falência estatal, cabe mencionar a figura do *Apoio*, que consiste na prestação de algum tipo de ajuda ao apenado sobre a qual não haveria contraprestação direta, mas “expectativa de reciprocidade”. (CIPRIANI, 2019, p. 112). Essa “ajuda” prestada pela facção pode adquirir diferentes formas, seja o fornecimento de itens básicos de higiene para os que não possuem ajuda familiar, drogas, comida e até algum tipo de contribuição à família do preso.

#### 4.6 SOBRE A SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL

A Portaria nº 1.777, de 09 de julho de 2003, instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e representou um avanço na garantia do direito à saúde<sup>59</sup> no sistema prisional. Existe a previsão legal, porém, embora o relatório do INFOPEN/2017 informe que 66,7% das pessoas custodiadas estão presas em unidades com módulo de saúde obedecendo à Lei e à Portaria interministerial, muitas vezes, não há nem atendimento básico que possa encaminhar a um atendimento externo. O Plano Nacional de Assistência à Saúde no Sistema Penitenciário – PNASP prevê como deve ser a saúde e a equipe de saúde no sistema prisional.

Atualmente, segundo base de dados do INFOPEN, a classificação das mortes no sistema penitenciário é a seguinte:

---

<sup>58</sup> O *proceder* extrapola o mundo do crime, mas no crime é ressignificado. “[...] O 'estuprador' e o policial criminoso não são do 'crime' porque 'não têm proceder', porque 'não estão pelo certo'. Já o 'trabalhador' morador da 'quebrada', a despeito de não praticar atos criminosos, pode ser visto como alguém que 'corre lado a lado com o crime', exatamente porque 'têm proceder' [...]” (MARQUES, 2016, p. 344-345).

<sup>59</sup> Portaria nº 1.777, de 09/07/2003, e art. 14 da LEP – A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

**Quadro 06** – Número de mortos a cada 10.000 presos

Óbitos naturais (óbitos por motivo de saúde)	8,4
Óbitos criminais	4,8
Óbitos por suicídio	1,0
Óbitos acidentais	0,0
Óbitos por causa desconhecida	1,0
Total	15,2

**Fonte:** INFOPEN/2018

Nas chamadas mortes naturais, não são informadas as doenças, se seriam preexistentes ou adquiridas no ambiente prisional (que, pela insalubridade, predispõe a uma baixa na imunidade). Há dificuldades na transparência de dados, ou seja, mortes que ocorram isoladamente não são noticiadas e não há garantias de que estejam sendo contabilizadas.

Como já se observou, nesse quesito os dados não são produzidos de forma regular e criteriosamente pelos estados. Suspeita-se que muitas mortes atribuídas como naturais, por exemplo, sejam assim registradas para se evitar mobilização de perícia, investigações policiais, processos criminais, sindicâncias no âmbito das prisões. (SALLA, 2012, p. 155)

Dessa forma, no que concerne aos óbitos no sistema prisional, fica demonstrada a invisibilidade dessas pessoas. Apenas casos de mortes em decorrência de motins acabam ganhando alguma repercussão, mesmo assim mínima.

Esta mesma governamentalidade é omissa, quando não convivente, com as condições de emergência e operacionalidade das facções. Contudo, também as facções são compostas em sua maioria por aqueles que a estrutura social conduz à condição de ralé. São, mais uma vez eles que agora protagonizam as mortes no sistema prisional. (CHIES; ALMEIDA, 2019, p. 87)

A questão da saúde e da higiene também está diretamente ligada a esse contexto de superlotação e de ausência do Estado. Um exemplo seria ter acesso a “uma medicação contra sarna” (lembramos que a pesquisa foi realizada antes da emergência da Pandemia do Covid-19). Nos processos, há vários relatos de presos acometidos de escabiose, apresentando feridas pelo corpo, havendo outros na galeria com os mesmos sintomas. Apesar desses relatos, há de se reconhecer o bom trabalho feito no Central para vencer a tuberculose por meio do programa Porta de Entrada no Presídio Central<sup>60</sup>. Quando o apenado ingressa no presídio,

<sup>60</sup> Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/presidio-central-e-premiado-por-eficiencia-no-tratamento-da-tuberculose>. Acesso em: 03 ago. 2020.

abre-se um prontuário médico e o indivíduo é avaliado, sendo feito um rastreamento radiológico a fim de identificar qualquer problema. Se apresentar sintomas de tuberculose, o tratamento será feito imediatamente a fim de evitar a proliferação da doença. Segundo a SUSEPE, também são ofertados ao apenado os testes de HIV e de sífilis.

#### 4.7 SOBRE O TRABALHO DOS PROFISSIONAIS

No que tange ao trabalho dos profissionais que atuam no sistema prisional, conforme pesquisa realizada pela Conselho Federal de Psicologia, o que se manifesta é uma tensão permanente entre os ideais de segurança e os responsáveis pelo tratamento penal, segundo relato de uma psicóloga atuante no sistema penal do RS:

Ser garantidora de direitos humanos trabalhando na prisão para mim é o maior desafio. Disso decorre os múltiplos impasses das psicólogas com a segurança e também com o sistema de justiça como um todo. Haja visto que a prisão é para segregar 'os indesejáveis' é difícil o trabalho educativo demonstrando a importância de propalar o fim do recurso à prisão junto às instâncias de justiça e controle. (Psicóloga, CRP-07<sup>61</sup>).

Não obstante, em conversa realizada com uma psicóloga que atua no Central, o relato foi de que a percepção da Direção é no sentido de valorizar os atendimentos:

Na Brigada Militar eu tenho esse sentimento sim, eu percebo que eles respeitam o nosso trabalho, o nosso chefe é muito a favor do tratamento penal, dos atendimentos. A gente só não consegue acesso ao preso quando não é possível chamar porque tem revista geral ou porque é dia de uma outra facção e não da que eu quero atender, coisas desse tipo, mas eles ali no Presídio Central não tem essa questão de não valorizar o trabalho, eles respeitam e são sempre abertos pra ouvir as nossas demandas, nem sempre dá pra atender, mas tem essa abertura na nossa chefia. Casas da Susepe nem todas têm, já trabalhei em outros lugares que é bem difícil. (P. 01)

Entretanto, essa não é a percepção de uma profissional atuante em outra casa prisional que é administrada pela força-tarefa da Brigada Militar. Esta considera o seu trabalho desvalorizado, narrando que inúmeras vezes os apenados não são levados para o atendimento psicológico com a justificativa de que não há ninguém para “puxar o preso” até o local onde seria atendido:

---

<sup>61</sup> Conselho Regional de Psicologia do RS.

Isso, aí porque tem que ter no caso um agente penitenciário ou um brigadiano no meu caso, porque eu trabalho numa casa da Brigada. Tem um brigadiano que tem que ir até lá chamar aquele preso até o meu atendimento, então às vezes eles não tem, às vezes ele alegava 'ah como não é importante o nosso trabalho, aí então não tem ninguém pra chamar, tu não vai atender'. Aquilo ali se perde, aquela rotina ali semanal ou quinzenal ela vai se perdendo e tu não tem como fazer. (P. 02)

Segundo o relato de uma das psicólogas, muitas vezes o trabalho resume-se a enviar cartas aos familiares dos presos.

Mas não tem, se tu pegar a LEP, ela é muito bonita, a gente vê ali, mas eu não sei o que que daquilo existe de verdade ali que a gente faça lá, não se tem. Então e aí nessa agora fase de pandemia isso aumentou mais ainda. A dificuldade de fazer qualquer tratamento penal, porque agora não tem atendimento que eu saiba, tem uma colega que tá lá, não tem atendimento, não tem, só, parece que ela manda cartas, a família manda uma carta por e-mail e aí parece que ela entrega a cartinha do familiar pro preso, aí o preso escreve, ela transcreve aquilo ali por e-mail para o familiar e parece que tem sido assim. (P.02)

Outra questão importante diz respeito aos laudos psicológicos, sendo essa uma questão delicada, pois o profissional que acompanha o preso não é o indicado para realizar pareceres sobre progressão de regime, visto que sua função seria a de promover o acompanhamento psicológico, promover na prática a individualização da pena, fornecer ferramentas para que o apenado possa rever suas vivências, adquirindo assim autonomia e podendo buscar uma mudança de vida. Além disso, é relevante pensar no valor que os laudos desempenham junto ao sistema judiciário. A Lei nº 10792/2003 inova no sentido de entender que o juiz não está restrito ao laudo, isto é, deve decidir ouvindo o MP e a Defensoria Pública. Contudo, muitos juízes entendem que esse é o papel do psicólogo, qual seja, proferir laudos e pareceres nos quais ele possa embasar suas decisões.

## 5. DEFENSORIA PÚBLICA

Neste trabalho, voltamo-nos para o papel da Defensoria na Execução Penal. A Lei nº 12.313/2010 prevê assistência jurídica ao preso e altera a LEP, trazendo a Defensoria como um órgão de execução penal, com várias atribuições, marcando presença, inclusive, nos estabelecimentos onde adolescentes cumprem medidas socioeducativas.

A população formadora do sistema penitenciário está, majoritariamente, na base da pirâmide social, ou seja, constitui-se por aqueles que não possuem ainda autonomia para lutarem por seus direitos. Essa autonomia deve, então, ser buscada pela Defensoria Pública, mas também é papel dos demais órgãos da execução<sup>62</sup>.

A invisibilidade das pessoas presas é reflexo da gestão do sistema penitenciário. Poucas pessoas têm acesso físico ao cárcere e não há interesse em que a imprensa, as universidades e a sociedade em geral adentrem os presídios, por isso a grande importância do papel da Defensoria Pública, pois o acesso físico às dependências da prisão é uma forma de reduzir as ilegalidades e as violações à dignidade humana que lá ocorrem.

A partir da Emenda Constitucional nº 80/2014, passou a constar no texto constitucional a competência da Defensoria para defesa dos direitos coletivos, a ação civil pública, conforme art. 134 da EC/80:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 2014)

---

<sup>62</sup> Art. 61. São órgãos da execução penal:

I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

IV – o Conselho Penitenciário;

V – os Departamentos Penitenciários;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade;

VIII – a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Quando se fala em atuação da Defensoria Pública na execução de pena, normalmente se pensa em indulto, remição, detração, livramento condicional, progressão de regime e comutação de pena; no entanto, a Defensoria Pública não atua somente na defesa dos interesses individuais, mas dos interesses coletivos.

A Defensoria Pública também atua por meio de ações coletivas, como, por exemplo, para exigir que o Estado forneça itens de higiene, alimentação e vestuário aos presos. Um outro exemplo de como a Defensoria passou a atuar em ações coletivas diz respeito à questão da disponibilização de água. Não há previsão na LEP quanto ao abastecimento de água nos estabelecimentos penais, até por ser algo que não deveria apresentar problema. Porém, existe essa previsão nas chamadas Regras de Mandela<sup>63</sup>. O problema de falta ou escassez de água ocorre nas prisões em todo o mundo.

Item 01, Regra 18 – Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso à água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza.<sup>64</sup>

O racionamento de água nas prisões brasileiras também é frequente; muitas vezes, a água é fornecida somente em alguns períodos do dia. Em função disso, gestores de prisões paulistas chegaram a ser premiados por economia de água. No ano de 2013, a Defensoria Pública de São Paulo impetrou várias ações contra o Estado de São Paulo visando ao fim do racionamento de água.

Após uma Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública de São Paulo, as penitenciárias I e II de Guareí, na região de Itapetininga, passaram a ter fornecimento ininterrupto de água potável. Os defensores Patrick Lemos Cacicedo e Bruno Shimizu afirmaram que o registro só era aberto durante quatro horas por dia<sup>65</sup>. Conforme considera o próprio Tribunal que ratificou a medida antecipatória, o direito ao adequado funcionamento

---

<sup>63</sup> Regras mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de presos.

<sup>64</sup> Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

<sup>65</sup> Disponível em: <https://correiodeitapetininga.com.br/defensoria-obtem-liminar-que-define-fim-do-acionamento-de-agua/>. Acesso em 03 out. 2020.

de água está consubstanciado na CF no Art. 5º, III<sup>66</sup>, e no 196<sup>67</sup>, “sendo questão vinculada à saúde e à sobrevivência digna dos cidadãos”. A decisão aduz ainda que “os presos, em quantidade muito acima da capacidade máxima para cada unidade, têm sofrido com o racionamento de água, item indispensável para a sobrevivência do ser humano e considerando as altas temperaturas atuais.”<sup>68</sup>.

Também há previsão na Resolução nº 03/2017, do Conselho Nacional de Política Penitenciária<sup>69</sup>, do fornecimento de água potável e própria para o consumo sob livre demanda. O fornecimento de água não pode ser interrompido ou racionado, e esta deve ser fornecida na temperatura mínima ambiente.

Ainda quanto à temperatura da água, a Sociedade Paulista de Pneumologia forneceu à Defensoria um parecer comprovando tecnicamente que o não fornecimento de água em temperatura adequada para o banho pode piorar doenças existentes e é responsável por grande número de mortes no cárcere. Foi ao STF essa questão, que determinou que, em todo o Estado de São Paulo, seja fornecida água aquecida para o banho de todos os presos.

Uma vez que a Defensoria Pública, desde a Constituição de 1988, vem se configurando como um dos principais órgãos responsáveis pelo acesso à justiça, procuramos investigar dados sobre o número de atendimentos da Defensoria Pública Estadual – DPE no Presídio Central.

## 5.1 ATUAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

No orçamento do sistema de justiça, a Defensoria Pública Estadual representa apenas 7,6%, sendo que o Judiciário tem 72,83%, e o Ministério Público, 19,57%.

---

<sup>66</sup> Art. 5º, III CF – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

<sup>67</sup> Art. 196 CF – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>68</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0139667-50.2013.8.26.0000 – PORANGABA. Estado de São Paulo VOTO Nº 20.596, fl. 106.

<sup>69</sup> Resolução nº 3, de 5 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Art. 2º, § 11 – Deve ser oferecida água potável e própria para o consumo sob livre demanda para os grupos.

**Quadro 07 – Dotação Orçamentária do Sistema de Justiça**

<b>Poder/Órgão</b>	<b>2019(R\$)<sup>1</sup></b>	<b>Representação (%)</b>
Judiciário	4.744.061.557	72,83
Ministério Público	1.274.816.108	19,57
Defensoria Pública	494.941.728	7,60
<b>Total</b>	<b>6.513.819.393</b>	<b>100,00</b>

<sup>1</sup>Dados de 30/09/2019

**Fonte:** Defensoria Pública – Relatório Anual de 2019

O próprio orçamento disponibilizado retrata os desafios impostos à consolidação de uma instituição primordialmente defensora dos direitos humanos em um país com todas as particularidades da sociabilidade do Brasil, resultante de um paradoxo, de um tensionamento permanente entre as “formas jurídicas liberais e as características de uma formação social escravista”. (KOERNER, 2006, p. 205).

A Defensoria do RS conta com 429 Defensores e atua na execução penal por meio do NUDEP – Núcleo de Defesa em Execução Penal. No quadro abaixo, encontra-se um quantitativo dos atendimentos realizados no ano de 2019 em sede de execução penal.

**Quadro 08 – Atendimentos da Execução Penal 2019**

<b>Atividade</b>	<b>Execução Penal</b>
Atendimentos	77.709
Ajuizamentos	1
Audiências	12.096
Recursos	5.469
Atuação Extrajudicial	4.625
Manifestações	46.315
Acordos Realizados	16

**Fonte:** Defensoria Pública – Relatório Anual de 2019

Individualmente, além do exercício na esfera da execução penal (solicitações de remição, unificação, transferências, progressão, livramento condicional, comutação, indulto, autorização de visitas, Processos Administrativos Disciplinares – PADs contra presos), a

Defensoria atua também em outras áreas do direito, atendendo às demais demandas dos encarcerados, inclusive na área cível.

De acordo com informações enviadas pela DPE, no mês de outubro de 2019, foram 721 atendimentos na Cadeia Pública de Porto Alegre, sendo que 98 deles tiveram como providência declarada a elaboração de petição.

**Quadro 09** – Atendimentos DPE Outubro / 2019

<b>Tipos de Atendimentos</b>	<b>Quantidade</b>
Mera informação	428
Orientação jurídica	151
Petição	98
Providência extrajudicial	19
Retorno	16
Encaminhamento de outros órgãos	9

**Fonte:** Defensoria Pública Estadual

## 5.2 PROCESSOS ANALISADOS: SOBRE O ATENDIMENTO JURÍDICO PRESTADO

Observamos que, confirmando nossa hipótese inicial, a maioria dos apenados é atendida pela DPE. Não houve nenhum caso que constasse atendido pela Defensoria Pública da União – DPU (registramos que aqui consideram-se os atendimentos individuais, não obstante, ações coletivas muitas vezes são impetradas conjuntamente por DPU e DPE). Muitos possuíam advogado constituído durante o processo, no entanto, ao iniciar a execução da pena definitiva, solicitaram o atendimento do defensor público. Um apenado alega que possui advogado, mas pediu assistência jurídica sobre o andamento do processo (*pr. 04*). A DPE seria mais indicada a solicitar as remições de pena<sup>70</sup>. Entretanto, considerando-se o perfil socioeconômico dos encarcerados e o fato de terem custos de higiene e alimentação, os quais o Estado acaba não suprindo e muitos acabam sendo providos por familiares, não têm condições de arcar com um advogado particular, não significando, necessariamente, que o preso que constitui um advogado particular está melhor atendido.

<sup>70</sup>A pena vai sendo atualizada de acordo com as remições e detrações apresentadas.

Nesse sentido, ressalta Rafael Godoi:

Quando um processo é abandonado pelo advogado particular, ele efetivamente para de tramitar, sendo necessário que o preso (ou seu familiar) interceda no fluxo processual, protocolando a destituição do advogado e requerendo formalmente os serviços da Defensoria Pública – o que geralmente só acontece com a colaboração de outros agentes mais ou menos conhecedores da dinâmica da execução penal, como presos mais experientes, advogados voluntários ou agentes pastorais. (GODOI, 2015, p. 90)

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As facções atuam geminadas a um Estado que historicamente age, no que tange ao sistema penitenciário, alternadamente entre a omissão e a truculência. É o reflexo da sociedade brasileira e o resultado de um ciclo interminável de causa e efeito e de mazelas sociais que não se esgotam em si mesmas. Conforme aponta relatório do CNJ, apenas 17% dos apenados têm acesso ao trabalho na CPPA. Concluímos no sentido de que há, sim, interferência das facções nas indicações para trabalho no Central, sendo este o relato de vários apenados, nos processos analisados, ao aduzirem que “remição é prá quem é ligado” ou “já tem quem ganha”. Nas galerias faccionadas, a gerência é feita pelos apenados e o acesso a remições dependerá da anuência do Prefeito da galeria. Quanto ao acesso ao estudo, esse direito é restringido, muitas vezes, pelo medo da violência. Quanto aos atendimentos psicológicos, o interesse dos presos apresenta-se bem menor nas galerias que são dominadas por coletivos. Todavia, os atendimentos psicológicos poderiam ser disponibilizados igualmente se, além do aumento do número de profissionais, houvesse um maior entendimento do pessoal da prisão sobre o que é o “fazer” desse profissional e sobre a importância do trabalho, que muitas vezes é confundido com assistencialismo ou fica restringido em função da segurança.

Por mais que os apenados fiquem submetidos a questões adversas na prisão, como a superlotação e a falta de acesso a direitos, devemos sempre tomar o cuidado de não os desumanizar. Um momento surpreendente na pesquisa foi quanto ao relato de uma entrevistada de que uma das maiores preocupações dos apenados diz respeito às questões amorosas. A preocupação genuína com uma companheira que ficou “lá fora”, o medo de perder o amor ou a esperança de encontrar alguém. Questões que, pela própria situação de confinamento, acabam assumindo uma proporção maior, mas que, ao mesmo tempo, não diferem das preocupações normais e cotidianas que dizem respeito a nossa condição existencial enquanto seres humanos.

Outra questão bastante relevante diz respeito aos processos de apuração de falta grave, que apresentam problemas quanto às defesas dos acusados, que deveriam ser mais específicas e individualizadas, considerando que estas podem acarretar onerosidade excessiva à pena do sujeito. No quinto capítulo, concluímos com a grande importância do

papel da Defensoria Pública como garantidora de direitos humanos, a relevância da sua presença física no ambiente prisional, bem como de sua relevante função nas ações impetradas coletivamente, no âmbito do sistema penitenciário.

As facções têm conseguido quebrar o paradigma de instituições totais. O desafio que permanece é o de a comunidade estabelecer um fluxo de relações positivas com a prisão. Atualmente as relações se dão no âmbito das próprias facções com articulações dentro e fora da prisão, por meio de pagamentos, extorsões, apoio mútuo, acordos de contas, e também no âmbito familiar, visto que são muitas famílias com entes encarcerados – às vezes várias pessoas de uma mesma família – ou que já passaram pelo sistema. No entanto, no que diz respeito a vínculos positivos, que possibilitem a diminuição do estigma do cárcere, isso é bastante raro. Poderíamos pensar, talvez, em uma campanha midiática, para que a sociedade não se sentisse, de certa forma, traída com qualquer perspectiva de respeito ao mínimo de dignidade do preso e a seus familiares. O desafio seria pensar formas de interação com o mundo externo e de responsabilização externa com a prisão; incentivo à visitação, interação social, grupos que desenvolveriam atividades, universidades – sugestão de estágios na penitenciária nos cursos de Sociologia, Psicologia, Direito, feitos com acompanhamento de professores, além do restabelecimento de vínculos familiares. Cursos e atividades poderiam ser promovidos de maneira remota. Poderia haver maior abertura à comunidade, e que profissionais como médicos, professores, imprensa, conselhos da comunidade tivessem acesso incentivado ao presídio.

A prisão jamais deve ser vista como o único remédio, mas sim, o último, se não houver uma opção. Quanto à superlotação, a solução não é a abertura de novas vagas, mas a união de esforços em todos os níveis do sistema de justiça a favor do desencarceramento. Do contrário, serão inócuos todos os esforços a favor do cumprimento da LEP e da humanização da prisão. A redução de tipos penais, a revisão da lei de drogas e o acesso a direitos também são fundamentais na redução e humanização do encarceramento.

Ficou demonstrada a importância do papel do psicólogo na execução penal. Na análise dos processos de execução, os laudos psicossociais representam a individualização do sujeito, é o que os difere e define de alguma maneira. Em um local tão ameaçador quanto a prisão, o atendimento psicológico regular auxiliaria o sujeito a utilizar o tempo disponível

para rever sua trajetória, entender-se e tomar melhores decisões no futuro. Na instituição prisional, a existência coletiva suprime a individualidade – a própria expressão “massa carcerária” traz uma indefinição de quem são as subjetividades que a compõem. Assim, os atendimentos individuais regulares representariam a chance de resgate dessa subjetividade, a busca por uma liberdade interna retirada do indivíduo provavelmente muito antes de ele tornar-se “massa carcerária”. Os apenados têm suas histórias, e a elaboração dessas histórias lhes trará benefícios que irão reverberar coletivamente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal. **Novos Estudos**, n. 43, p. 45-63, 1995.

\_\_\_\_\_. Fluxo de operações do crime organizado: questões conceituais e metodológicas. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 7, n. 17, 2019.

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Caldeira Nunes. Articulação entre o mundo interno e externo às instituições prisionais: questões para a construção de um novo paradigma no domínio da sociologia das prisões. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 37., 2013, Águas de Lindóia. **Anais [...]**. Águas de Lindóia: ANPOCS, 2013. p. 1-23.

ANADEP. SP: Sentença favorável obtida pela Defensoria determina fornecimento de água aquecida para detentos no Estado. 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=43147>. Acesso em: 01 mar. 2020.

ANDRADE et al., Carla Coelho de. **O desafio da reintegração social do preso**: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **[Fórum Brasileiro de Segurança Pública]**. São Paulo, 2018 (anual). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABlica-2018.pdf>. Acesso em: 05 out. 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIPRIANI, Marcelli. Um estudo comparativo entre facções. O cenário de Porto Alegre e o de São Paulo. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 2, p. 160-174, jul./dez. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BESSIL, Marcela Haupt. Fatores motivacionais de retorno ao estudo de sujeitos privados de liberdade. **Diaphora**, Porto Alegre, v. 5, p. 08-12, jan./dez. 2016.

BETANCOURT, José Alfredo Zavaleta. La estrategia gubernamental de control del narcotráfico en México, 2006-2014. *In*: SANTOS, José Vicente Tavares; BARREIRA, César. (Org.) **Paradoxos da Segurança Cidadã**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2016. p. 103-120.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm). Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.714, 25 de novembro 1998.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm). Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 22 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Mapa do encarceramento:** os jovens do Brasil. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude, 2015. 112 p.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: imanência e transcendência no PCC.** 2009. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2009.

\_\_\_\_\_. Movement between and beyond walls: micropolitics of incitements and variations among São Paulo’s Prisoners’ Movement the ‘PCC’ and the Prison System. **Prison Service Journal**, [Special Edition: Informal dynamics of survival in Latin American prisons], England, n. 229, p. 23-25, jan. 2017.

CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 413-432, jan./abr. 2018.

CARVALHO, Salo de. O (Novo) Papel dos “Criminólogos” na Execução Penal: As alterações Estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de. (Coord.). **Crítica à Execução Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 159-174.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Pelotas, v. 4, n. 1, p. 7-26, jan./dez. 2005.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Sequência**, n. 64, p. 227-257, jul. 2012.

CENTRAL. Dirigido por Tatiana Sager. Produzido por Beto Rodrigues. Brasil: Panda Filmes, 2016. (86 min).

CHIES, Luiz Antônio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rota. Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam. **Revista de Ciências Sociais**, DS-FCS, v. 32, n. 45, p. 67-90, jul./dez. 2019.

CIPRIANI, Marcelli. Da “Falange Gaúcha” aos “Bala nos Bala”: o surgimento das ‘facções criminais’ em Porto Alegre e sua manifestação atual. **Direito e Democracia**, v. 17, p. 105-130, 2017.

\_\_\_\_\_. **Do Global ao Local: A Emergência das “Facções Criminais” no Brasil e Sua Manifestação em Porto Alegre**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Bacharelado em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

\_\_\_\_\_. **Os Coletivos Criminais de Porto Alegre entre a “Paz” na Prisão e a Guerra na Rua**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. **Relatório Azul**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1995. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Download/CCDH/RelAzul/relatorioazul-95.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Atuação do psicólogo no campo da execução penal no Brasil**. MC&G Design Editorial, 2019. 77 p.

DEFENSORIA Pública combate o racionamento de água em presídios de São Paulo. **Fórum**, São Paulo, 31 jul. 2013. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/defensoria-publica-combate-acionamento-de-agua-em-presidios-de-sao-paulo/>. Acesso em: 17 fev. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório anual de 2019**. Rio Grande do Sul: Defensoria Pública do Estado, 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/relatorio-anual>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 213-233, nov. 2011a.

\_\_\_\_\_. Disciplina, Controle Social e Punição. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29, n. 85, p. 113-127, jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011b.

\_\_\_\_\_. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 128-145, ago./set. 2009.

\_\_\_\_\_; SALLA, Fernando. Formal and informal controls and punishment: The production of order in the prisons of São Paulo. **Prision Service Journal**, [Special Edition: Informal dynamics of survival in Latin American prisons], England, n. 229, p. 19-22, jan. 2017.

\_\_\_\_\_; SALLA, Fernando. Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 34, n. 2, p. 539-564, maio/ago. 2019.

DORNELLES, Renato. **Falange Gaúcha**. O Presídio Central e a história do crime organizado no RS. Porto Alegre: Diadorin, 2017. 173 p.

FELTRAN, Gabriel. Crime e Castigo na Cidade. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 58, p. 59-73, jan./abr. 2010.

\_\_\_\_\_. **Fronteiras de tensão: Um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo**. 2008. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Discipline and punish: the birth of the prison**. New York: Vintage Books, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos IV: estratégia, poder-saber**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1985 [1975].

FREIRE, Moema Dutra. Paradigma de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias. **Aurora**, v. 3, n. 1, p. 49-58, ago./set. 2009.

FRY, Peter; CARRARA, Sérgio. As vicissitudes do liberalismo no direito penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 2, out. 1986.

GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory**. Oxford: Clarendon, 1995.

\_\_\_\_\_. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. 440 p.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Asylums: Essays on the social situation of mental patients and other inmates**. New York: Anchor Books, 1961.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. Críticas à tese do direito penal do inimigo. **Carta Maior**, [s.l.], 2005. Disponível em: <http://cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?id=1294&coluna=opinioao>. Acesso em: 23 set. 2019.

\_\_\_\_\_; DONATI, Patricia; RUDGE, Elisa M. Progressão de regime: laudo psicológico versus exame criminológico? **JusBrasil**, 14 maio 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1062719/progressao-de-regime-laudo-psicologico-versus-exame-criminologico>. Acesso em: 17 fev. 2020.

IGLESIAS, Carlos Basombrío. **¿Qué Hemos Hecho?** Reflexiones sobre respuestas y políticas públicas frente al incremento de la violencia delincinencial em América Latina. Washington, DC: Wilson Center, 2012. 140 p.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanco das políticas de gestão para resultado na segurança pública**. São Paulo, 2016. Disponível em: [http://soudapaz.org/upload/pdf/balanco\\_da\\_gestao\\_publica\\_1.pdf](http://soudapaz.org/upload/pdf/balanco_da_gestao_publica_1.pdf). Acesso em: 12 set. 2020.

JOZINO, Josmar. **Cobras e lagartos: A vida íntima e perversa nas prisões brasileiras – Quem manda e quem obedece no partido do crime**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico / 2013**, UnB, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.

KOERNER, Andrei. O impossível “panóptico tropical-escravista”: práticas prisionais, política e sociedade no Brasil do século XIX. **Revista Brasileira de Ciências Crimiais**, v. 35, p. 211, jul. 2001.

\_\_\_\_\_. Punição, disciplina e pensamento plural no Brasil do Século XIX. **Lua Nova**, n. 68, p. 205-242, 2006.

LESSING, Benjamin. As facções cariocas em perspectiva comparativa. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 80, p. 43-62, mar. 2008.

LOURENÇO, Luiz Claudio. O jogo dos sete erros das prisões no Brasil: discutindo os pilares de um sistema que não existe. **O Público e o Privado**, n. 30, p. 285-301, 2017.

\_\_\_\_\_.; ALVAREZ, M. C. Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017). **BIB**, São Paulo, n. 84, p. 216-236, abr. 2018.

MADEIRA, Lígia Mori. **Trajetórias de Homens Infames: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do Sistema Penitenciário no Brasil**. 2008. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

\_\_\_\_\_. Defensores públicos como agentes políticos no Brasil: recrutamento e percepções. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, n. 12, 2015.

MARQUES, Adalton. Do ponto de vista do “crime”: notas de um trabalho de campo com “ladrões”. **Horizontes Antropológicos**, v. 22, n. 45, p. 335-367, jun. 2016.

MBEMBE, A. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MENDOZA, Arturo Alvarado; CONCHA-EASTMAN, Alberto. La mortalidad juvenil en América Latina: análisis de homicidios en población de 10 a 29 años. *In*: SANTOS, J. V. T; BARREIRA, C. (org.). **Paradoxos da Segurança Cidadã**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2016. p. 219-248.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Achegas**, n. 36. Disponível em: [http://www.achegas.net/numero/36/eduardo\\_36.pdf](http://www.achegas.net/numero/36/eduardo_36.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

NASCIMENTO, André. Apresentação à edição brasileira. *In*: GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. 440 p.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação escolar na prisão: controvérsias e caminhos de enfrentamento e superação da cilada. *In*: LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas**. São Carlos: EdUSCAR, 2011.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIAO, Elionaldo Fernandes. A educação na prisão como política pública: entre desafios e tarefas. **Educação e Realidade**, v. 38, n. 1, p. 51-69, mar. 2013.

PASSOS, Iara. **A Brigada Militar no Presídio Central de Porto Alegre: O trabalho do Policial Militar e a Mediação de Conflitos**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) – Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PIMENTA et al. Dinâmicas dos homicídios em Porto Alegre: discursos e interpretações sobre violência letal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 18-45, ago./set. 2020.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do crime**: a ordem pelo avesso. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2002. 165 p.

RELATÓRIO DE VISITA AO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE. Brasília, DF: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, [2015]. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/presidio-central-de-porto-alegre.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2018.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas: o impacto do proibicionismo no Sistema Penal**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

RUDNICK, Dani. Sociologia da Administração da Justiça Penal: O Campo da Segurança Pública. In: SANTOS, José Vicente Tavares; MADEIRA, Ligia Mori. **Segurança Cidadã**. Porto Alegre: Tomo Editorial (Rede Escola de Governo), 2014. p. 79-98.

SALLA, Fernando. Vigiar e punir e os estudos prisionais no Brasil. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, São Paulo, n. 2 [edição especial], p. 29-43, mai. 2017.

SANTOS, José Vicente Tavares; BARREIRA, César. A construção de um campo intelectual: violência e segurança cidadã na América Latina. In: SANTOS, José Vicente Tavares; BARREIRA, César. (Org.). **Paradoxos da Segurança Cidadã**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2016. p. 9-35.

SANTOS, José Vicente Tavares; BARREIRA, César; BRASIL, Glaucéria Mota. Notas sobre a segurança cidadã e a educação policial. In: TEIXEIRA, Paulo. **Agenda de Segurança Cidadã por um Novo Paradigma**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal (a nova parte geral)**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SCHABBACH, Letícia Maria; PASSOS, Iara Cunha. A produção da ordem no Presídio Central de Porto Alegre pela Polícia Militar. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 2, 2020.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. A crise de legalidade na execução penal. In: CARVALHO, Salo de. (Coord.). **Crítica à execução penal**: Doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 29-76.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, deveres e disciplina na execução penal. *In*: CARVALHO, Salo de. (Coord.). **Crítica à execução penal**: Doutrina, jurisprudência e processos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 249-379.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Do preto, do branco e do amarelo: sobre o mito nacional de um Brasil (bem) mestiçado. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 64, n. 1, p. 48-55, jan. 2012.

SHIMIZU, Bruno. **O mal estar e a sociedade punitiva: ensaiando um modelo libertário em criminologia psicanalítica**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SHIMIZU, Bruno. **Revisitando “Facções criminosas nos presídios”, de Alvin August de Sá**. [Ensaio] 2020. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n5v0vvs>. Acesso em: 21 out. 2020.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia de massas**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SINHORETTO, Jacqueline. O número de presos triplicou. Quem está sorrindo? *In*: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2015. p. 84-85. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado.pdf](https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

SINHORETTO, Jacqueline; MORAIS, Danilo de Souza. Violência e racismo: novas faces de uma afinidade reiterada. **Revista de Estudos Sociais**, n. 64, p. 15-26, 2018. <https://doi.org/10.7440/res64.2018.02>

SINHORETTO, Jacqueline. Perfil racial en la seguridad pública en Brasil. *In*: SANTOS, José Vicente Tavares; BARREIRA, César. (Org.) **Paradoxos da Segurança Cidadã**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2016. p. 439-452.

SUDBRACK, Humberto Guaspari. A insuficiência do Direito Penal e a necessidade de se recorrer aos Direitos Humanos. *In*: SANTOS, José Vicente Tavares; TEIXEIRA, Alex Niche; RUSSO, Maurício. (Org.). **Violência e cidadania**: práticas sociológicas e compromissos sociais. Porto Alegre: Sulina / UFRGS, 2011. p. 293-302.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS [SUSEPE]. **Cadeia Pública de Porto Alegre**. Porto Alegre, RS: [s.d.]. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=203&cod\\_conteudo=21](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=21). Acesso em: 16 nov. 2019.

TATIANA Sager, diretora de "Central", fala sobre situação carcerária retratada no filme. **Pioneiro**, Porto Alegre, 17 abr. 2017. Disponível em: <http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/cultura-e-tendencias/noticia/2017/04/tatiana-sager-diretora->

[de-central-fala-sobre-situacao-carceraria-retratada-no-filme-9773697.html](#). Acesso em: 01 abr. 2019.

TEIXEIRA, Alessandra; BORDINI, Eliana B. T. Decisões judiciais da Vara de Execuções Criminais: punindo sempre mais. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, jan./mar. 2004.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção: O percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, [1976] 2002.

TORRES, Eli Narciso da Silva. A máquina de contar dias é a mesma de moer gente: educação, remição de pena e a dinâmica penitenciária. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, v. 17, n. 48, p. 168-191, 2020.

TREZZI, Humberto. **Gaúcha ZH**, Porto Alegre, 27 jul. 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/grupo-de-investigacao/noticia/2018/07/o-poder-das-faccoes-serie-de-reportagens-mostra-como-crime-organizado-se-enraizou-no-rs-cjk44gr7401uk01qc41n8k4as.html>. Acesso em: 31 mar. 2019.

VASCONCELLOS, Marcele Agosta; SILVA, Rodrigo Hinz da. Reflexões teórico-metodológicas sobre a análise documental em processos judiciais trabalhistas. **Revista da Abet**, v. 2, n. 12, p. 115-132, jul./dez. 2013.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 33.